

ISSN 1676 - 5184



Revista
FACTU
Jurídica

ANO 09 VOLUME 09 – AGOSTO/2009

ISSN 1676 - 5184

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ



FACTU
Jurídica

ANO 09 VOLUME 09 – AGOSTO/2009

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ
FACTU

Revista
FACTU
Jurídica

Publicada pela

Faculdade de Ciências
e Tecnologia de Unaí

Mantenedora

Associação de Ensino e Pesquisa
de Unaí - AEPU

Presidente:

Maria José Lucas Capanema

Diretores da FACTU

Adalberto Lucas Capanema

Diretor Geral

Adelson Ribeiro da Silva

Diretor Pedagógico

Fabírcia Lucas de Mendonça

Secretária Geral

Direção da Revista

Luciano Lucas Cardoso

Conselho Editorial

Amélia Maria Alves Rodrigues

André Luis Torres

Orivaldo Lucas Capanema

Contatos

Revista FACTU JURÍDICA

Rua Rio Preto, 422 - Centro

Unaí - MG - CEP 38.610-000

Tel.: (38) 3676-6222

www.factu.br

**Ficha catalográfica preparada pela seção de catalogação e Classificação da
Biblioteca da FACTU.**

REVISTA FACTU JURÍDICA – Ano 9, nº 9 (agosto.2009). Unaí: FACTU, 2009.

Anual

ISSN 1676 - 5184

1. Direito

Proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio.
As matérias publicadas são de responsabilidade dos respectivos autores.

Sumário

| | |
|--|------------|
| A EVOLUÇÃO E A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES NO PROCESSO LEGISLATIVO PÁTRIO E ESTRANGEIRO | |
| Luciano Lucas Cardoso, Selma Nunes de Andrade..... | 07 |
| A POSSIBILIDADE DA RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS | |
| Marcos Roberto Batista Guimarães..... | 37 |
| ESTATUTO DO IDOSO: Lei nº 10.741/03 e a atuação da Polícia Militar | |
| Grecilda Gonçalves Izzo, Cleyton Batista Faria, Bruno Fernando Soares Dias..... | 47 |
| REFLEXOS DA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO | |
| Marcos Roberto Batista Guimarães, Zenite de Moraes Pessoa..... | 69 |
| ESTATUTO DO IDOSO: aspectos relevantes | |
| Grecilda Gonçalves Izzo, Kênia Dias Hott, Rakelly Rodrigues de Menezes..... | 89 |
| Normas para Publicação..... | 109 |

Apresentação

É com enorme satisfação que a Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai – FACTU apresenta mais um número da já tradicional Revista FACTU JURÍDICA.

O sucesso deste número é garantido não somente pela qualificação dos autores, mas também pela relevância dos temas em questão, quais sejam: Comissões Parlamentares, Relocação da Reserva Legal em Minas Gerais, Estatuto do Idoso e a Atuação da Polícia Militar, Transposição do Rio São Francisco e Aspectos Relevantes do Estatuto do Idoso.

A presente publicação é mais uma clara demonstração da seriedade com que a FACTU encara o mister de produzir e transmitir conhecimentos. A indissociação entre ensino, pesquisa e extensão, o pioneirismo no ensino superior em Unai em mais de uma década de “qualidade e compromisso com a educação superior” e a qualificação do corpo docente e discente culminaram na produção de mais uma edição da FACTU JURÍDICA.

A todos aqueles que apreciam uma literatura de qualidade, boa leitura.

Luciano Lucas Cardoso
Coordenador do Curso de Direito

A EVOLUÇÃO E A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES NO PROCESSO LEGISLATIVO PÁTRIO E ESTRANGEIRO

Luciano Lucas Cardoso

Mestre em Direito Privado

Coordenador do Curso de Direito da FACTU

Selma Nunes de Andrade

Acadêmica do Curso de Direito da FACTU

RESUMO

Com raízes originárias no parlamento da Inglaterra, as comissões parlamentares vêm ganhando força e expressão nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Os poderes conquistados nas Leis Supremas de cada país e especificamente no Brasil, comprovam a relevância de tais órgãos dentro dos parlamentos, tendo em vista os estudos minuciosos dos temas aos quais são incumbidas, resultando maior celeridade das atividades legislativas, desafogando o plenário e contribuindo para o fortalecimento da democracia nos estados de direito. A presente pesquisa procura estudar sucintamente o surgimento e evolução do instituto dentro do processo legislativo nacional e estrangeiro, bem como, o seu funcionamento interno nos termos das normas vigentes.

PALAVRAS-CHAVE: surgimento, evolução, legalidade, controle, importância.

ABSTRACT

With roots originating in the parliament of England, the committees have been gaining strength and expression in various jurisdictions. Powers won the Supreme laws of each country and specifically in Brazil, demonstrates the relevance of such bodies in the parliaments, in view of the detailed studies of the issues, which are responsible, resulting in greater speed of legislative activities, releasing the Plenary and contributing to the strengthening of democracy in the states of law. This research seeks to examine briefly the emergence and evolution of the institute in the process of national and foreign, as well as their internal operation in accordance with the rules

KEY WORDS: emergence, evolution, review, control, importance.

1.0 INTRODUÇÃO

A amplitude e relevância do processo legislativo dentro de um estado democrático de direito, demanda certa especialização dos parlamentares por área de origem, afinidade ou interesse no melhor desempenho das funções assumidas.

Assim, numa casa legislativa ou ainda que conjuntamente no caso exclusivo do Congresso Nacional, os parlamentares se agrupam conforme as áreas de origem, afinidade ou interesse. Nesse ambiente, prosperou, no interior das casas legislativas, o desenvolvimento de órgãos internos, entre os quais figuram as comissões parlamentares, tema da presente pesquisa.

A esta consulta abordar-se-á os principais conceitos doutrinários e as previsões legais desde os primórdios tempos da Inglaterra, autora inclusive, do presente instituto no processo legislativo, modelo seguido por vários outros parlamentos de diversas nações, incluindo o Brasil.

No tocante ao direito brasileiro, examinar-se-á o assunto nas várias Constituições do passado e, particularmente, na vigente Lei Magna de 1988, a que mais reservou poderes às comissões parlamentares, delineando sucintamente a evolução, importância, poderes e deveres dispensados a esses órgãos que compõem o Poder Legislativo.

Referindo-se às normas infraconstitucionais estudar-se-á a evolução histórica nos regimentos do Congresso Nacional e de suas respectivas Casas bem como, a organização interna das comissões dentro de tais órgãos.

Serão analisados também os poderes e deveres desses órgãos fracionários considerados, por Casseb (2008, p. 16), como amplos, porém, limitados nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Encerrar-se-á a pesquisa, o que não caracteriza o esgotamento do assunto, enfocando a importância das comissões no desenvolvimento dos trabalhos legislativo e o seu funcionamento interno.

O tema em questão é pertinente e demanda um estudo mais aprofundado dessas ferramentas de trabalho disponíveis ao legislador de suma importância para o sistema democrático brasileiro.

2.0 CONCEITUAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO E COMISSÕES PARLAMENTARES

2.1. PROCESSO LEGISLATIVO

Embora a Constituição brasileira de 1988, no artigo 59, estabeleça que o processo legislativo abrange a elaboração de Emendas à Constituição, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de medidas provisórias, de decretos legislativos e de resoluções, a doutrina especializada tem extraído diferentes significados da expressão processo legislativo.

Acerca do assunto Kelsen *apud* Casseb (2008, p. 18) expõe:

O órgão legislativo, não é nem o Parlamento só por si, nem o chefe de Estado, mas o conjunto de todos aqueles que têm de proceder aos atos que concorrem para formar o ato legislativo. Quando uma função é assim composta, torna-se necessário regular a ordem porque serão dispostos os diversos atos elementares. É o que se chama o processo (processo de confecção das leis, por exemplo).

Para Bastos (1938, p. 364), o processo legislativo compreende o conjunto de disposições constitucionais que regula o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes, na produção dos atos normativos que derivam diretamente da própria constituição, ou seja, resulta do conjunto de normas que regula a produção, criação ou revogação de normas gerais. O processo legislativo estabelece quem participa, e como deve participar, na formação dos atos legislativos.

Na definição de Carvalho (1999, p. 341), compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, como espécies normativas, constituem o seu objeto.

2.2. COMISSÕES PARLAMENTARES

Comissão (ou comissão parlamentar) é um agrupamento organizado de parlamentares indicados pelos líderes de bancadas ou

blocos parlamentares e designados pelo Presidente, que, pela formação acadêmica, ou pela atividade que desempenham, ou pela origem ou pela afinidade e interesse por alguma área, especializam-se em determinado tema e passam a atuar de forma mais próxima dos projetos e discussões afetos àquele tema. São órgãos de caráter eminentemente técnico, co-partícipes do processo legislativo e das atividades de fiscalização e controle da administração pública.

Bastos (1998, p.351), define as comissões como “grupo menor de parlamentares”, essenciais para o bom desempenho das atividades legislativas. Casseb, (2008, p. 16), considera as comissões como “órgãos fracionários dos Parlamentos”.

Na visão de Meirelles *apud* Álvares (2007, p. 17), as comissões legislativas são grupos constituídos pelos próprios membros do parlamento a que se atribuem funções especializadas e de estudo ou investigação de determinado assunto, em caráter permanente ou transitório. E conclui dizendo:

Por aí se vê que as comissões legislativas são um prolongamento da própria Câmara, que as erige em órgãos técnicos, com a missão precípua de realizar estudos ou investigações e emitir pareceres especializados sobre as proposições que irão ser discutidas e votadas pelo Plenário.

À luz da melhor doutrina e das normas legislativas, as comissões podem ser permanentes ou temporárias. As permanentes são aquelas com denominação, composição e atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Casa Legislativa. Não tem sua existência vinculada à conclusão de algum trabalho ou ao transcurso de determinado prazo. Elas subsistem nas Legislaturas, ou seja, existem em caráter definitivo e permanente.

As temporárias, ao contrário, são constituídas para a realização de alguma tarefa, durante certo tempo. Elas têm sua denominação, composição e atribuições definidas nos respectivos atos que as instituem. Na lição de Braz (2006, p.173) “são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem quando preenchido o fim a que se destinam.”

3.0 RETROSPECTO DO SURGIMENTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES NAS PRINCIPAIS NAÇÕES ESTRANGEIRAS

O Parlamento Inglês, considerado por (Casseb, 2008, p. 04) como “fonte do surgimento e de consagração das comissões parlamentares, na história universal.”, possui controvérsias na identificação precisa quanto a origem e evolução de suas comissões. Vários doutrinadores anotam a possível existência destas desde o século XIV, porém, as primeiras provas documentais de atuação de comissões no Parlamento Inglês se deram no século XVI, com o surgimento das comissões temporárias (*select committees*¹).

Afirma Maurois *apud* Casseb (2008, p. 30), que os ingleses sempre trabalharam em comissões nas assembleias locais rudimentares de aldeias e mais tarde de paróquias, desde a Inglaterra Medieval. O Parlamento Inglês adota o sistema bicameral dividido em Câmara dos Comuns e a Câmara dos Lordes². Depois de muitas dificuldades encontradas para classificar as comissões do aludido Parlamento, Grewe e Fabri *apud* Casseb (2008, p. 36), apontam dois tipos principais de comissões “a Comissão de toda a Câmara e as *select committees*, presentes nas duas casas e as *standing committees*³, na Câmara dos Comuns”.

No Parlamento Italiano (também adota o sistema bicameral, Câmara de Deputados e Senado da República), o surgimento das comissões decorreu da formação dos grupos parlamentares que teve o seu marco inicial em 1919, com a implantação do sistema eleitoral proporcional nas eleições do mesmo ano, dividindo os parlamentares em verdadeiros grupos de ideologias políticas afins. Em 1920, houve a criação oficial das comissões permanentes divididas por matérias (CASSEB, 2008, p. 51-52).

No Regimento Interno das Cortes na Espanha, as comissões parlamentares despontaram em 1810, vislumbrando as comissões

1 *Select committees*, significava “comissões seletas”, o que seria chamada em outros países como o Brasil de Comissões Temporárias. (CASSEB, 2008, p. 33)

2 Comparando com o sistema bicameral brasileiro, a Câmara dos Comuns equivaleria à Câmara dos Deputados Federais e a Câmara dos Lordes, equivaleria ao Senado Federal, embora não possua decisão deliberativa.

3 *Standing Committees*, surgidas por volta de 1600 com o prenúncio de comissões permanentes, representavam nesse momento um mero estágio intermediário entre o sistema *select committees* e a Comissão de Toda a Câmara (*Committee of The Whole*). (CASSEB, 2008, p. 33)

fixas e especiais. Na Espanha o Poder Legislativo é denominado de Cortes Gerais e adota o sistema bicameral (Congresso de Deputados e Senado). Mesmo abolindo a palavra parlamento para designar o Poder Legislativo, a expressão comissões parlamentares predomina na doutrina especializada e nos Regimentos das duas Casas (CASSEB, 2008, p. 98).

Na França, a história do surgimento das Comissões Parlamentares remonta ao ano de 1789, com a criação dos comitês pela Assembléia Constituinte, para estudos específicos e teve o seu auge em 1902, com a instituição das comissões permanentes pela Câmara Baixa. O Parlamento da França é o órgão legislativo composto pela Câmara Alta, o Senado da França, e pela Câmara Baixa, a Assembléia Nacional Francesa (CASSEB, 2008, p. 132-134).

Em Portugal, as comissões surgiram em 1822, com a elaboração da Constituição⁴ (após a Revolução de 1820), em virtude da permanência da família real portuguesa no Brasil. A normatização da existência destas ocorreu em 1827, com a aprovação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados tendo como função o exame preliminar das propostas e dos projetos de lei e preparação de parecer para a instrução da votação no plenário (CASSEB, 2008, p. 155-156).

Nos Estados Unidos da América a origem das comissões remonta ao período anterior à Independência, quando era possível identificar as comissões permanentes e temporárias nos Estados da Virgínia e Pensilvânia. Criada a Federação em 1789, durante a primeira sessão do Congresso Nacional Norte-Americano (sistema bicameral composto pela Câmara dos Representantes, hoje Câmara dos Deputados, e pelo Senado), verificou-se a existência da Comissão de Eleições, na primeira Casa, e das Comissões de Projetos de Lei Registrados (*Enrolled Bills*), em ambas as Casas. Os doutrinadores Deering e Smith *apud* Casseb (2008, p.178), dividem a evolução histórica das comissões parlamentares americanas em sete fases, sendo que quatro existiram antes da Segunda Guerra Mundial e as demais após esse conflito bélico, compreendendo as seguintes etapas: “origens (1789-1810); institucionalização (1811-1865); expansão

4 A Constituição de 1822, previu um Poder Legislativo Unicameral, representado pela Câmara dos Deputados. Na citada Lei Maior Portuguesa oficializou-se as comissões na organização interna da Câmara. A Carta de 1826, inspirada na Constituição Imperial do Brasil, definiu o sistema bicameral, composto pela Câmara dos Pares.

(1866-1918); consolidação (1919-1946); período da Comissão de Governo (1947-1964); reforma (1965-1980); pós-reforma (1981-1994).”

4.0 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO

4.1. HIERARQUIA MUNICIPAL

O primeiro órgão legislativo brasileiro se deu com a instituição das Câmaras Municipais, herdada dos colonizadores portugueses, cujos registros de surgimento remontam ao ano de 1532, quando foi instalada a primeira municipal no Brasil, a Câmara Municipal de São Vicente, no Estado de São Paulo.

Sobre o tema assevera Castro (1991, p. 24) “O primeiro Município brasileiro é São Vicente, vila fundada por Martim Afonso, em 22/1/1532. Instalou-se, com ele, a primeira república Municipal Brasileira nessa data, formando-se o primeiro governo local autônomo das Américas”.

As atribuições das Câmaras eram amplas, pois nelas se reuniam as funções de deliberar, julgar e executar. Eram compostas de Vereadores, junto com os quais eram eleitos os juízes ordinários. Em conjunto, exerciam o poder judicante. O Presidente da Câmara era o Vereador mais votado e exercia a função executiva, pois não havia a figura do prefeito, que só se implantou no Brasil a partir de 1930 (RODRIGUES, RESTON e GONÇALVES, 1997. p. 15).

No Brasil, existiu um Poder Legislativo genuinamente nacional somente após a independência, em 1824. Até então, o Brasil estava atrelado às Cortes de Lisboa, onde não havia representação do povo brasileiro. Durante os regimes totalitários, sendo os mais longos o chamado Estado Novo, de 1937 a 1945 e mais tarde o Golpe Militar, de 1964 a 1988, o Poder Legislativo praticamente perdeu a sua identidade, retomando as suas funções somente em 1988, com a promulgação da Carta Magna do Brasil.

Não há registros precisos na melhor doutrina do termo específico comissões antes da Constituição de 1822, sendo possível identificar a atuação genérica destas quando, por exemplo, a Câmara Municipal se reunia para discutir assuntos específicos ligados aos

grandes proprietários rurais, guerras, comércio, a destituição do Governador da Capitania do Rio de Janeiro na época do Brasil-Colônia, Salvador Correia de Sá e Benevides, deposto e substituído por outro, Agostinho Barbalho Bezerra, dentre outros temas.

4.2. COMISSÕES NAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES À DE 1988

4.2.1. Constituição De 1824

A primeira Constituição do Brasil foi criada por iniciativa de comissões. Na primeira sessão da Assembléia Constituinte foram criadas duas comissões: a denominada Comissão de Poderes, com cinco membros para analisar a regularidade dos deputados eleitos e do processo eleitoral, e a outra, com três integrantes, para averiguar a legalidade dos diplomas dos cinco membros da Comissão de Poderes. Rodrigues *apud* Casseb, (2008, p.213), aponta a criação de outras comissões posteriores: Especial do Regimento; de Constituição (considerada a mais importante de todas); a de Minas e Bosques; para a lei marcial; para a formação da tabela das leis complementares; para reconhecer a representação dos oficiais da guarnição da Corte. A Assembléia Constituinte criou ainda dezesseis comissões permanentes⁵.

Informa Casseb (2008, p. 214), que ao final de 1823, a Assembléia Constituinte foi dissolvida por D. Pedro I, que convocou um Conselho de Estado com a missão de preparar a primeira Constituição do Brasil, aproveitando pelo menos parte do trabalho da Constituinte, corroborando assim a importância da colaboração das comissões na feitura do texto constitucional que culminou com a Carta de 25.03.1824. Segundo o mesmo autor, a Constituição Imperial foi a primeira a mencionar a figura das comissões parlamentares, em seus artigos 53 e 54^{6 7}.

5 São as Comissões Permanentes: Comissão de Colonização; Comissão do Comércio; Comissão Eclesiástica; Comissão de Estatística; Comissão de Diplomacia; Comissão da Fazenda; Comissão da Guerra; Comissão da Marinha; Comissão da Instrução Pública; Comissão de Legislação; Comissão de Petições; Comissão de Poderes; Comissão de Política Interna; Comissão de Redação do Diário; Comissão de Redação das Leis; Comissão de Saúde Pública (CASSEB, (2008, p.213).

6 “Com efeito, a lei magna do império previu, expressamente, a atuação das comissões parlamentares no processo legislativo, no seu art. 53, segundo o qual uma proposição apresentada por qualquer dos ministros, em nome do poder executivo, só seria convertida em

4.2.2. Constituição de 1891

A primeira Constituição Republicana disciplinou o Poder Legislativo nos artigos 16 a 40. Não se referiu às comissões parlamentares, certamente por influência do modelo constitucional dos Estados Unidos, que também cometeu a mesma omissão constitucional. Porém, no Brasil, sua utilização prática permaneceu, como assinala Cavalcanti *apud* Casseb (2008, p. 215) que uma Câmara ao receber um projeto aprovado da Casa Iniciadora, era este “ordinariamente submetido ao exame de uma comissão, que lhe estudava a constitucionalidade e utilidade, e propunha a aceitação (integral ou com emendas) ou a rejeição total”.

4.2.3. Constituição de 1934

Diversas referências constitucionais aludiam-se às comissões parlamentares englobando permanentes e temporárias; legislativas e de controle. A primeira menção foi trazida pelo artigo 26, estabelecendo que à Câmara dos Deputados, caberia preparar seu Regimento Interno, o qual deveria garantir, na composição de todas as comissões e na medida do possível, a “representação proporcional das correntes de opinião” presentes na própria Câmara.

Menção posterior trouxe o artigo 29, parágrafo único, admitindo a existência de uma comissão parlamentar com função de controle, ao prescrever que, se o Presidente da República não prestasse contas de sua administração à Câmara dos Deputados, no prazo devido, seria convocada uma comissão para tratar da questão. Pela primeira vez em seu artigo 36, previu a possibilidade de criação de comissão parlamentar de inquérito na Câmara dos Deputados, para apurar fato determinado. O artigo 37, § 1º, trouxe outra previsão

projeto de lei depois de examinada por uma comissão da câmara dos deputados. Outra referência constitucional à comissão aparece no dispositivo seguinte (art. 54), que autoriza os ministros a assistirem e discutirem a proposta submetida à apreciação legislativa, logo após a emissão do relatório pela comissão, mas sem direito de voto.” (CASSEB, 2008, p. 214)

7 “Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Comissão da Câmara dos Deputados, aonde deve ter princípio, poderá ser convertida em Projecto de Lei. ... Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatório da Comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.” (Constituição Política do Império do Brasil, 1824, arts. 53 e 54)

constitucional, permitindo às comissões convocarem Ministros de Estado para prestação de informações sobre as respectivas áreas ministeriais.

Inovação de grande relevância despontou no artigo 41, *caput*, que conferiu iniciativa às comissões da Câmara e do Senado, quando este atuasse em colaboração com a primeira. Mais importante ainda foi a previsão (artigo 48) de participação de comissão especial constituída por decisão de dois terços da Câmara, para rever projetos de código e de consolidação de leis, a fim de que tais proposições pudessem, posteriormente, ser votadas em globo.

4.2.4. Constituição de 1937

Houve uma única referência constitucional às comissões, em seu artigo 45, que reconhecia o poder das comissões de, no exercício da função de controle, determinar a convocação de Ministros de Estado, para a prestação de esclarecimentos sobre atos de sua competência, e estipulava, também, que os próprios ministros poderiam solicitar que as comissões os ouvissem acerca de matérias submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

4.2.5. Constituição de 1946

Considerada como o resgate do prestígio das instituições parlamentares, inclusive das comissões, Miranda *apud* Casseb (2008, p. 219), destaca a consagração do princípio da representação proporcional aos partidos, “tanto quanto possível”, na composição dos órgãos fracionários (art. 40, parágrafo único), o que não significava uma “mera recomendação. Não se disse: quando possível, ou se possível; e sim: tanto quanto possível. Se a comissão tem sete membros, ou três, e oito, ou quatro, são os partidos, a representação de sete, ou de três, foi tanto quanto possível”.

Na Lei Maior de 1946, as comissões parlamentares de inquérito (art. 53) voltam a ganhar vida, bem como a iniciativa das comissões, da Câmara e do Senado (art. 67, *caput*). Mantém a previsão das comissões com função de controle, imbuídas de poderes para requisitar informações aos Ministros de Estado (art. 54) e para designar audiências e ouvi-los, por solicitação destas autoridades (art. 55).

A Emenda 17, de 26.11.1965, criada após o golpe militar de 1964, inovou ao inserir no texto constitucional o expresse reconhecimento de comissões com capacidade legislativa plena, uma relevante alteração relacionada aos poderes legislativos das comissões. Ainda no mesmo ano, a Emenda 17/65 acrescentou o § 5º ao art. 67 da Constituição de 1946, atribuindo à Câmara dos Deputados e ao Senado poderes para delegar às comissões especiais a discussão e a votação, em caráter final, dos projetos de lei.

Assinala Ferreira Filho *apud* Casseb (2008, p.219), que “o advento da Revolução de 31.03.1964, provocou um processo de profunda reformulação da vida política nacional, iniciada pelo esforço de adequação das instituições à nova realidade, por meio de reformas graduais, ...”.

4.2.6. Constituição de 1967 e a Emenda 1/69

A Constituição de 1967 reiterava as mesmas conquistas de garantia constitucional das comissões parlamentares nas Leis Supremas anteriores dessa natureza.

A Emenda 01/69 provocou alterações no texto constitucional acerca da aprovação do orçamento e quanto à capacidade legislativa plena das comissões que admitia a elaboração de leis delegadas pelo Congresso Nacional ou por comissões de cada uma das Câmaras. Quanto ao orçamento, a Lei Maior estipulava que as emendas aos projetos de lei orçamentária seriam oferecidas, exclusivamente, perante as comissões, as quais realizariam votação em caráter final, salvo recurso de um terço dos membros da Casa para deliberação em plenário.

5.0 COMISSÕES NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS REGIMENTOS

A história regimental pátria teve seu marco inicial com a instalação do Poder Legislativo, em maio de 1826, pouco tempo depois da instituição da Assembléia Geral do Império (NOGUEIRA *apud* CASSEB, 2008, p.224).

5.1. NOS REGIMENTOS COMUNS

O primeiro Regimento Comum do Legislativo brasileiro, que previu a figura das comissões mistas é datado de 02.06.1835. A convocação se dava por iniciativa da Câmara ou do Senado. Havendo o consentimento das duas Câmaras na constituição das comissões mistas, estas tinham a competência para fixar o número de membros entre deputados e senadores, bem como, o local e horário de realização de suas reuniões, designação de relator e seu presidente (CASSEB, 2008, p. 224).

Com o advento da República, o Congresso Nacional aprovou um novo Regimento Comum, em 22.08.1892, que não contemplou a atuação de comissões parlamentares mistas no processo legislativo, exceto, a criação de cinco comissões parlamentares mediante sorteio para apuração da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República.

Um novo Regimento Comum foi aprovado em 06.06.1936, admitindo a participação das comissões mistas no processo legislativo. Desta forma os projetos de Código e Consolidação de Leis que a Câmara Baixa aprovasse em votação global seriam submetidos à revisão pelo Senado e depois devolvida à Casa iniciadora para ser estudado por uma comissão especial procedendo às alterações necessárias.

O Regimento Comum de 20.04.1951, revelou-se bem mais completo dedicando todo o seu Título II à normatização detalhada das comissões mistas, as quais seriam criadas para opinar sobre os vetos presidenciais e outros fins determinados pelas Casas. Eram compostas de três deputados e três senadores.

5.2. NOS REGIMENTOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O primeiro Regimento Interno, aprovado em 03.09.1831, reconhecia a atuação das comissões parlamentares com propósitos diversificados, inclusive para a verificação da validade da eleição dos deputados, admitindo a existência de comissões permanentes⁸

8 São as comissões permanentes especializadas: Comissão de Constituição e Poderes; Comissão de Fazenda e Orçamento; Comissão de Minas e Bosques; Comissão da Catequese, Colonização e Civilização dos Índios; Comissão de Diplomacia; Comissão de Estatística; Comissão do Comércio, Agricultura, Indústria e Artes; Comissão da Instrução Pública; Comissão da Saúde Pública; Comissão da Justiça Civil e Criminal; Comissão de Marinha e

especializadas para tratar de assuntos de competência da Câmara e a possibilidade de convocações de comissões especiais e temporárias⁹.

O Regimento de 1857, trouxe poucas inovações no campo das comissões parlamentares. Os Regimentos de 1861 e 1868, apresentaram importantes alterações no rol das comissões permanentes; o primeiro previa uma relação de vinte e cinco (25) e o segundo de vinte e quatro (24). Já o Regimento de 1870, reduziu a quantidade de comissões temáticas para vinte e uma (21).

Na fase republicana assevera Casseb (2008, p. 230):

O primeiro Regimento Interno aprovado pela Câmara dos Deputados na fase republicana foi o de 29.06.1891, que mesmo tendo curta duração, muitas de suas normas sobre comissões foram reproduzidas pelos Regimentos posteriores. Do mesmo modo que ocorria durante o Império, esse Regimento republicano também expôs a organização de uma comissão de cinco membros, instalada na sessão preparatória no início da legislatura com a finalidade de verificar os diplomas, protestos, reclamações e representações contra os deputados eleitos.

O Regimento de 1891, contemplou três grandes tipos de comissões, ou seja, as gerais (formada pela Câmara toda), as permanentes e as especiais, bem como aventou a possibilidade de comissões mistas mediante convite ao Senado para tal fim. Assegurou ainda a existência de dez comissões permanentes, onde nenhum deputado poderia integrar mais de uma.

Durante a fase republicana inicial houve alterações sucessivas nos regimentos verificadas nos anos de: 1893, 1899, 1900, 1904, 1915. Nas décadas de 20 e 30 do século XX ocorreu mais uma bateria de alterações sem grandes inovações, salvo, o Regimento de 18.01.1928, que trouxe uma explicação mais precisa do significado

Guerra; Comissão de Negócios Eclesiásticos; Comissão dos Conselhos Gerais de Províncias; Comissão das Câmaras Municipais e Juizes de Paz; Comissões de Pensões e Ordenados; Comissão de Petições; Comissão da Polícia da Casa; Comissão de Redação das Leis e a interessante Comissão dos Meios e Modos para a lenta Extinção da Escravatura. (Artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1831).

⁹ As Comissões permanentes especializadas e as especiais eram denominadas de comissões interiores, em contraposição à outra modalidade de comissões temporárias: as “comissões de fora”, assim chamadas porque exerciam a representação da Casa em eventos externos.” (CASSEB, 2008, p.228)

das comissões permanentes e temporárias¹⁰.

E assim por diante outros Regimentos foram aprovados trazendo poucas inovações no campo das comissões, exceto, o Regimento de 22.01.1964, que sofreu diversas alterações adaptando-se aos atos institucionais do regime militar instalado no mesmo ano.

O atual Regimento da Câmara dos Deputados dedicou todo o Capítulo IV às comissões Parlamentares que são previstas, em um número de dezesseis permanentes¹¹ (art. 32). Há também a previsão das comissões temporárias (art. 33), que se subdividem em: Especiais; de Inquérito; e Externas.

5.3. NOS REGIMENTOS DO SENADO

O primeiro Regimento do Senado, datado de 03.08.1831, elencou as comissões permanentes, especiais e gerais. O rol das permanentes apareceu no Regimento de 1870, compreendendo as comissões de Fazenda, de Orçamento e de Pensões e Ordenados; nunca poderiam contar com menos de três e mais de sete senadores e perduraria por toda a sessão legislativa anual. O primeiro Regimento reconhecia a possibilidade de remessa às comissões de todos os projetos e em qualquer fase do processo legislativo, por decisão do Senado, mediante requerimento apresentado por um senador e subscrito por mais cinco.

O Regimento de 07.12.1903, preservou as mesmas espécies do tempo do Império, acrescentando as mistas. O Regimento de 1946, extinguiu a figura das comissões gerais. Outras pequenas alterações foram feitas nos Regimentos de 1948, 1952 e 1959.

10 As comissões permanentes eram definidas como aquelas que subsistiam na legislatura e as temporárias, classificadas em internas, externas e mistas, seriam aquelas que obrigatoriamente estariam extintas com o término da legislatura ou o fim do assunto para o qual foi criada. (CASSEB, 2008, p. 233-234)

11 “São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: I - Comissão de Agricultura e Política Rural; II - Comissão de ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; III - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; IV - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; V - Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional; VI - Comissão de Economia, Indústria e Comércio; VII - Comissão de Educação, Cultura e Desporto; X - Comissão de Minas e Energia; XII - Comissão de Seguridade Social e Família; XIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; XIV - Comissão de Viação e Transportes; XV - Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior; XVI - Comissão de Direitos Humanos.” (Art.32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1989 e alterações posteriores)

O atual Regimento contemplou as comissões permanentes¹² e temporárias¹³ no seu Título VI, compreendendo os artigos 71 ao 153. Sobre a quantidade de comissões especializadas das Câmaras Alta e Baixa, onde a última Casa dispõe de maior número, Ferreira Filho *apud* Casseb (2008, p. 301), alerta que “a multiplicidade de comissões permanentes, inspirada, é certo, numa louvável intenção de divisão do trabalho, levando o mesmo parlamentar a pertencer a muitas comissões ao mesmo tempo, veio prejudicar essa especialização técnica”.

6.0 ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS COMISSÕES

6.1. COMPOSIÇÃO E DIREÇÃO

Teoricamente não existe um número preciso de membros para a composição das comissões. Cada Regimento estatui seu regulamento próprio respeitado os princípios constitucionais.

Seguindo as lições de Sartori *apud* Casseb (2008, p. 303), infere-se que:

Não há uma composição numérica ideal para as comissões, uma vez que, na prática, um grupo reduzido pode não satisfazer os almejados desígnios das funções das comissões e, em contrapartida, um número mais elevado de membros, compenetrados da missão que lhes cabe, desempenhará satisfatoriamente suas atribuições.

Na Câmara dos Deputados, cada comissão possui um

12 “As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes: I – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE; II – Comissão de Assuntos Sociais – CAS; III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ; IV – Comissão de Educação, Cultura e Exportes – CE; IV-A – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CFC; IV-B – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CLP; V – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE; VI – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI; VII – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; VIII - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; IX - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.” (art. 72, do Regimento Interno do Senado Federal de 1970 e alterações posteriores).

13 “As comissões temporárias serão: I – internas – as previstas no Regimento para finalidade específica; II – externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos; III – parlamentares de inquérito – criadas nos termos do art. 58, § 3o, da Constituição.” (art. 74, do Regimento Interno do Senado Federal de 1970 e alterações posteriores).

presidente e três vice-presidentes. No Senado a direção das comissões é exercida por um presidente e apenas um vice-presidente. No Congresso Nacional a direção é exercida por seu Presidente, que por sinal é o mesmo Presidente da Câmara Alta.

6.2. DAS REUNIÕES

As comissões reúnem-se em sessões ordinárias e extraordinárias. As primeiras ocorrem às terças, quartas e quintas-feiras e, por força regimental, na Câmara dos Deputados não coincidirão com a ordem do dia das reuniões plenárias (que são as ordinárias e extraordinárias). Já no Senado não poderão ser concomitantes apenas com as ordinárias.

Na Câmara Baixa, em certas situações, as comissões permanentes, competentes para apreciar certos projetos, possuem a faculdade de analisá-los em reunião conjunta, convocada a partir de acordo firmado entre seus presidentes e sob a direção do mais idoso. A presente modalidade de reunião ocorre somente quanto determinado projeto envolver matéria atinente aos campos temáticos de até três comissões e, se estas assim o desejarem, uma vez que tal expediente não é de utilização obrigatória.

6.3. DAS SUBCOMISSÕES

Os Regimentos concedem às comissões permanentes a faculdade de instituírem, internamente, grupos menores de trabalho, denominados subcomissões, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades regulares das comissões e de intensificar a especialização. Tanto na Câmara como no Senado, as subcomissões são desprovidas de poder decisório, pois seus relatórios são enviados à apreciação plenária das respectivas comissões, as quais decidem sobre sua pertinência ou não (CASSEB, 2008, p. 313-314).

Na Câmara dos Deputados, as subcomissões podem ser permanentes, recebendo competência para dispor sobre parte determinada do campo temático da comissão e, especiais, voltadas para o exercício de tarefas específicas ou para examinar questões apontadas no ato de sua criação. No Senado, existem igualmente essas duas modalidades, embora tenham preferido denominar subcomissões temporárias, ao passo que a Câmara as denominou

Subcomissões especiais.

7.0 PREVISÃO LEGAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Pela ordem numérica, o primeiro dispositivo da nossa Lei Suprema pertinente às comissões encontra-se no art. 47, que dispõe sobre a presença mínima de parlamentares nas deliberações, podendo acontecer por meio do *quórum* de maioria simples, bem como acerca da regra geral prevista para o *quórum* de aprovação nas votações das diversas proposições legislativas.

O princípio assecuratório da figura das comissões no processo legislativo está previsto na Seção VII, Capítulo I, Título IV, da nossa Carta Magna, em seu artigo 58, que assim pronuncia “O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.”

Do *caput* do artigo 58 da Constituição pode-se extrair a classificação das comissões quanto à composição e quanto à duração. Quanto a composição, há previsão constitucional de comissões mistas do Congresso Nacional (deputados e senadores), de comissões da Câmara dos Deputados (exclusivo de deputados) e de comissões do Senado Federal (exclusivo de senadores).

No tocante à duração, a Constituição contemplou a existência de comissões permanentes e temporárias, deixando a cargo dos Regimentos os maiores detalhamentos acerca de seus significados, formas, atribuições e atividades. Sob o pálio da melhor doutrina, Ferreira Filho apud Casseb (2008, p. 244), interpretando o *caput* do artigo em comento, entende que a “instituição de comissões permanentes é obrigatória, enquanto é facultativa a criação de comissões temporárias, pelo Congresso e por suas Casas.”

7.1. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES

O artigo 50, da Constituição Federal de 1988, prevê que as Casas Legislativas ou qualquer de suas comissões, ou seja, temporárias e permanentes, podem convocar ministros de Estado e outros responsáveis ou dirigentes de órgãos públicos subordinados à Presidência da República, para que, pessoalmente, forneçam elementos ou informações sobre questões determinadas.

A localização geográfica do artigo 50, no texto constitucional, para CASSEB (2008, p. 243, reforça a “abrangência do poder das comissões”, enfatizando ainda a abrangência do amparo dado pela Constituição também ao “... comparecimetno voluntário (ou decorrente de acordo com as Mesas) dos ministros de Estado às reuniões das comissões, ao longo do exame preliminar das proposições.”

7.2. REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL NAS COMISSÕES

Prescreve o artigo 58, § 1º da Lei Maior que a composição das comissões deve pautar-se, tanto quanto possível, pela representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares atuantes nas Câmaras.

O Supremo Tribunal Federal (em mandato de segurança) *apud* Dezen Júnior *et al* (s/d, p.151), já decidiu que a locução “tanto quanto possível”, não assegura a todos os partidos existentes na Casa Legislativa o direito a pelo menos uma vaga nas Comissões, mas, sim, que na composição dessas, previstas nos Regimentos ou nos atos de criação, cada partido ou bloco existente na Casa será representado em razão da possibilidade matemática, considerado o número de vagas, o número de partidos ou blocos e a fração ideal de cada um (MS 22183, de 05/05/1995).

7.3. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

A Lei Maior, em seu artigo 17, IV, vislumbra uma restrição à atuação dos partidos políticos ao dispor que a lei regulará o chamado funcionamento parlamentar, devendo portanto as normas que atrelam a composição das comissões à representação proporcional dos partidos ou dos blocos que participam das casas legislativas, ser aplicadas em consonância com o mencionado artigo.

Sobre o tema pondera Casseb (2008, p. 248), que a Constituição transferiu à lei a missão de definir e regular o funcionamento parlamentar, advindo a norma reguladora por meio da Lei 9.096, de 19.09.1995, denominada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que em seus artigos 12 e 13, assegurou o respectivo direito “aos partidos que conseguirem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, a marca de 5% dos votos válidos, no âmbito nacional,

distribuídos equitativamente em, pelo menos, um terço dos Estados-membros, com um mínimo de 2% do total de votos, em cada um deles.”

A implementação da disciplina legal do funcionamento parlamentar gerou debates e dúvidas nas Casas Legislativas, exigindo um posicionamento do STF acerca da constitucionalidade do artigo 13. Num primeiro momento o STF manifestou pela constitucionalidade de ambos os artigos 12 e 13 e mais tarde, a questão ora debatida recebeu solução definitiva em 07.12.2006, por meio da ADIN 1351-3, quando o STF firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade dos requisitos para o funcionamento parlamentar dos partidos, previsto na Lei 9.096/95.

8.0 PODERES E ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES ESPECIALIZADAS

O art. 58, § 2º, da Constituição, limita as comissões, ao relacionar, como condição de validade de suas ações, a relação necessária, por pertinência de matéria, em que os atos a serem realizados devam ser equivalentes com as suas competências regimentais, das quais não poderá distanciar-se. A enumeração de atribuições e de poderes apresentada pelo citado dispositivo aplica-se às comissões de caráter permanente (ora às legislativas, ora às de controle, ou às duas).

8.1. COMISSÕES DELIBERANTES

O inciso I do § 2º do artigo 58 da Lei Suprema, que estabelece a competência às comissões temáticas de “discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa.”, consiste na transferência do Plenário às comissões da decisão final sobre a aprovação ou rejeição de um projeto, conforme ensinamentos de Ferreira Filho *apud* Casseb (2008, p. 253), ao salientar “...que o mecanismo de concessão de poderes decisórios às comissões, quanto à apreciação final das proposições, é conhecido como delegação *interna corporis*, pois o plenário delega sua competência deliberante às comissões, ressaltando-se a possibilidade de recurso para a designação de votação posterior no pleno.”

8.2. DEMAIS PODERES E ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS

Seguindo o rol de competências do artigo 58, § 2º, entre os poderes e atribuições elencados no presente dispositivo acerca das comissões parlamentares, além do inciso I, já estudado, tem-se os incisos seguintes:

II – permite a realização de “audiências públicas com entidades da sociedade civil”: são eventos nos quais entidades, órgãos ou instituições, previamente convidadas, são ouvidas e perguntadas em audiência da Comissão. Pode-se ouvir também pessoas, técnicos ou autoridades convidadas a falar pela Comissão, sobre assunto de sua competências, para trazer subsídios, informações ou elementos de instrução para os trabalhos das comissões.

III – convocação de Ministros de Estado para obtenção de informações acerca de temas próprios às suas áreas de atuação: por analogia ao artigo 50, *caput*, da Constituição, podem também ser convocados os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República dentre os que poderão ser convocados pelas Comissões. Não podem ser convocados os Presidentes dos Tribunais, membros dos Judiciário (quanto à sua ação jurisdicional), e agentes políticos dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios, bem como, o Presidente da República, em virtude da independência dos Poderes.

V – solicitação de depoimentos de quaisquer autoridades ou cidadãos: os depoimentos a que refere-se o presente dispositivo, serão aqueles dirigidos às autoridades não elencadas no inciso III, dentre outras previstas em lei.

VI – apreciação de programas de obras públicas, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer: embora esta competência tenha aspecto de atividade de controle, também pode ser exercida no curso das tarefas legislativas, para fins de emissão de parecer e informação ao Plenário sobre a viabilidade ou não da aprovação de projetos atinentes ao desenvolvimento econômico e social do país ou de determinadas regiões. Está situada, principalmente, sob a comissão mista de orçamentos, de acordo com o art. 165, § 4º, da Lei Maior.

8.3 PODERES E ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES DE CONTROLE

No exercício da função de controle da Administração Pública, as comissões parlamentares têm a possibilidade de usufruir das atribuições e dos poderes inseridos em todos os incisos do § 2º do artigo 58 da Lei Suprema, exceto o inciso I, que é típico das comissões deliberantes. Na função de controle conseguem mais notoriedade as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

8.3.1. Comissão Parlamentar de Inquérito

Típico do sistema parlamentarista, o instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito, surgiu na Inglaterra, no século XVI, alastrando-se pelos governos europeus e americanos. No Brasil, surgiu com a Constituição de 1934 (art. 36), foi omitido na Constituição de 1937 e reapareceu na Constituição de 1946, vigorando até os dias atuais na Lei Maior, em seu artigo 58, §3º.

Trata-se de um órgão colegiado constituído por um grupo de parlamentares, instituído pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por ambas as Casas, a requerimento de um terço de seus membros, com funções especiais ou incumbido de tratar sobre determinado assunto situado na área de sua competência específica, em prazo certo (são comissões especiais e temporárias), e com poderes de investigação próprios de autoridades judiciais. Os fatos apurados pelas CPI's, na forma de relatórios ou pareceres, se for o caso, poderão ser encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (BASTOS, 1998, p.353).

Elas podem ser criadas a nível nacional pela Câmara dos Deputados, pelo Senado ou pelo conjunto do Congresso, para apuração de determinados fatos. Nos Estados e Municípios também existem conforme o regimento do Poder Legislativo.

8.4. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

O art. 58, § 4º, do texto constitucional faz alusão à Comissão de Representação mista, que atua durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. Bastos (1998, p. 354), considera tais comissões

“... permanentes no sentido da obrigatoriedade de sua instituição anual, mas temporária quanto a sua duração” Com competências gerais para “zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de seus membros” (art. 7º, I, da CF/88), tem poderes também para autorizar o Presidente e o Vice-Presidente a se ausentarem do País, bem como outros encargos conferidos em resolução específica.

8.5. INICIATIVA LEGISLATIVA

O art. 61, *caput*, da Lei Suprema, concedeu a iniciativa legislativa de leis complementares e ordinárias a qualquer comissão da Câmara, do Senado e mista. Assim, todas as comissões permanentes e temporárias, mesmo as especiais e as parlamentares de inquérito, estão dotadas dessa capacidade.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em complemento ao artigo 61, especifica a iniciativa das comissões para a apresentação de projetos de decreto legislativo e de resolução, exceto nas situações em que houver iniciativa privativa da Mesa ou de outros órgãos colegiados.

As comissões parlamentares de inquérito também foram contempladas com a possibilidade de exercerem a iniciativa legislativa, como ratifica Casseb (2008, p.262), enfocando que a atividade investigativa que realizam gera, na maioria dos casos, o conhecimento aprofundado sobre determinadas questões de interesse da sociedade, permitindo-lhes identificar os problemas e as soluções legislativas aplicáveis aos fatos que constituíram o objeto do inquérito.

8.6. COMISSÕES MISTAS NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO

A Constituição Federal e o Regimento Comum, do Congresso Nacional (Resolução 1-CN, de 1970), atribuíram às comissões (constituídas por deputados e senadores) o desempenho de relevante missão na apreciação das leis orçamentárias, da delegação legislativa, do veto presidencial e das medidas provisórias. O Regimento organizou também as disposições comuns sobre processo legislativo que envolvem, igualmente, a participação das comissões parlamentares.

8.6.1. ATUAL ORGANIZAÇÃO REGIMENTAL

Ao Presidente do Senado Federal incumbe a função de Presidente do Congresso Nacional e de promover a designação dos componentes das comissões mistas, mediante as indicações apresentadas pelas lideranças partidárias e, na ausência destas, terá plena autonomia para tal escolha, nos termos do artigo 9º, *caput* e § 1º, do Regimento Comum.

Respeitado o princípio da representação proporcional, cada comissão mista compõe-se de 11 deputados e 11 senadores, com a adição da disposição regimental de inclusão obrigatória de um representante da minoria¹⁴. Exceto as comissões parlamentares de inquérito, cujo número de componentes são fixados no ato de sua criação¹⁵; a comissão mista orçamentária, que reúne 40 membros titulares, dos quais 30 são deputados e 10 são senadores; a comissão mista do veto presidencial, composta de 3 senadores e 3 deputados e a comissão mista encarregada de examinar as medidas provisórias, com 12 senadores e 12 deputados (CASSEB, 2008, p. 264).

Após a instalação da primeira reunião das comissões mistas, no prazo de 48 horas contada de sua constituição, sua presidência é assumida, temporariamente, pelo integrante mais idoso, o qual conduzirá a eleição do presidente efetivo e do vice-presidente. Ao presidente eleito incumbirá a escolha de um relator e de um funcionário de qualquer das Câmaras, para secretariar as comissões¹⁶.

Nos termos regimentais a Comissão tem oito dias para

14 “As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21, no art. 908 e no § 2º do art. 1049, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecendo o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.” (Art. 10 do Regimento Comum do Congresso Nacional)

15 “As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) os membros do Senado Federal [*dependendo de deliberação quando requerida por congressista*]. *Parágrafo único.* As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecendo o princípio da proporcionalidade partidária.” (Art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional)

16 “**Art. 10.** ... § 2º As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la. § 3º Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.” (Regimento Comum do Congresso Nacional)

apresentação de emendas mediante iniciativa de qualquer congressista, após sua constituição. O início de seus trabalhos está adstrito à presença de, no mínimo, um terço de seus membros, quando o relator divulgará à comissão o seu parecer para as discussões devidas e votação pela Comissão.

9.0 IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES

As comissões permanentes são de grande relevância no processo legislativo, pois, com propósitos diferentes, são responsáveis pela tramitação de todas as pautas da Casa. Tornaram-se ferramentas imprescindíveis ao bom funcionamento do Poder Legislativo tanto no âmbito federal, quanto estadual ou municipal, o que se reflete em dinamismo nas discussões Plenárias, vez que quase todo assunto pautado nestas, normalmente já passaram pelas comissões correspondentes e obtiveram parecer técnico favorável ou não, resultado de um estudo minucioso do assunto mediante assessoramento de equipe técnica especializada.

No ordenamento jurídico brasileiro, as comissões ganharam melhor amparo na Constituição de 1988. A Lei Máxima se sensibilizou com a importância do instituto e o sublinhou de forma detalhada em seu artigo 58 e parágrafos e incisos seguintes. São excelentes ferramentas a serviço da democracia, como são as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), que ganharam destaque na mídia tornando o instituto das Comissões Parlamentares mais conhecido do público em geral.

Dada a sua relevância o presente instituto vem ganhando expressão no mundo doutrinário, inclusive, em dissertação de mestrado como veremos a seguir:

A importância de um sistema de Comissões permanentes, com jurisdição determinada e membros estáveis, reside no fato de permitir uma maior intervenção dos parlamentares no processo político, uma vez que legisladores dispõem de recursos maiores de tempo e experiência para tornarem-se familiarizados com matérias substantivas dentro da jurisdição da comissão, agências administrativas e grupos de interesses envolvidos nestas políticas específicas. Se um sistema partidário permite a reeleição dos parlamentares, um Legislativo com

comissões permanentes pode se tornar um corpo mais experiente em questões políticas que um gabinete, sujeito a constantes mudanças ministeriais (CLEMENTE, 2000, p.14).

Verifica-se que as comissões, por meio de seu processo interno, trouxeram um aparelhamento institucional que veio aprimorar a técnica legislativa, tornando-a mais ágil e, portanto, mais eficiente do ponto de vista administrativo e burocrático.

Com atribuições comuns em quase todas as normas regimentais da prerrogativa de iniciativa legislativa, as comissões vêm desempenhando cada vez mais um papel decisivo no processo de deliberação, ao instruir os parlamentares sobre cada projeto e proposta de lei, resultando na preparação de relatórios destinados à apreciação do plenário como base para a discussão e conseqüente votação. São dotadas de poderes para até rejeitar projeto e ainda participar efetivamente nas tarefas de elaboração do processo legislativo exercendo controle político e controle financeiro tanto sobre o próprio Parlamento quanto sobre o Poder Executivo, além de outras tarefas especiais dispostas regimentalmente.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Originário do parlamento inglês, o instituto ora estudado encontrou amparo legal no direito positivo brasileiro desde a Constituição de 1824. Ao longo dos novos textos constitucionais posteriores à aludida Carta Magna, conclui-se que as conquistas de poderes imbuídos às comissões oscilaram ora para mais ora para menos, sendo a mais significativa presente na Carta Cidadã vigente.

Diante do estudo realizado verificou-se os diferentes posicionamentos das correntes doutrinárias acerca das definições e modalidades de comissões no direito pátrio e estrangeiro. A Constituição de 1988 apenas citou as comissões permanentes e temporárias, deixando a cargo dos regimentos do Congresso Nacional e de suas Casas, bem como à melhor doutrina, o estudo e a regulamentação necessária.

Hodiernamente não se deve conceber a existência de uma Casa Legislativa sem a presença de tais órgãos. Há uma certa

impossibilidade das atividades parlamentares serem desenvolvidas plenamente por todos os seus membros, conjuntamente, em razão do grande volume de atribuições inerentes ao processo legislativo.

Logo, a comissão parlamentar trouxe um caráter mais técnico e especializado resultando maior agilidade das atividades parlamentares e economia de tempo no processo legislativo, o que desafoga o trabalho do plenário, na medida em que é dispensado do exame de certas matérias.

Por meio desse importante instituto, o legislativo pode dar celeridade às demandas do Estado democrático de direito contemporâneo, com o crescimento do seu prestígio ante a sociedade moderna, ocasionando maior transparência de seus atos.

É inquestionável o *status* constitucional e independência funcional que esses órgãos menores ganharam dentro do Poder Legislativo. Assim acontece em relação às comissões parlamentares permanentes, quando discutem e votam projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do plenário, bem como quando examina e emite parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, calha, igualmente, o exemplo das comissões parlamentares de inquérito, que têm poderes instrutórios próprios de autoridade judicial e cuja criação, atuação e conclusão, não necessita do consentimento do plenário nos termos do artigo 58, § 3º, da CF/88.

Da necessidade de especialização do trabalho legislativo, algumas vantagens decorrentes do papel desempenhado pelas comissões merecem destaque, como salienta Machado (2007, p. 5): (1) contribuição para a melhoria técnica do processo deliberativo; (2) colaboração para a estabilidade do trabalho parlamentar em razão do caráter especializado das atividades; (3) ganhos em informação técnica e política sobre as matérias em discussão; (4) aceleração das decisões que se efetiva pelo ganho de tempo; e (5) melhoria na qualidade da produção legal em razão da divisão de tarefas e conseqüente nível de especialização.

Essas vantagens são alcançadas pelo acesso às fontes de informação e pelo assessoramento técnico e especializado, que asseguram um melhor exame das possibilidades e repercussões de um projeto de lei.

Visando a obtenção do equilíbrio do processo legislativo não basta dividir e delegar poderes às comissões, é necessário que o

plenário assegure que a vontade delas venha a ser ratificada por ele próprio.

Fortalecendo o processo democrático e primando pela participação da sociedade nos rumos do país, foi louvável a iniciativa do legislador ao conferir o poder de fiscalização e de controle da administração pública, envolvendo o povo de quem o poder emana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVARES, Isabel Cristina. **Poderes e limitações da CPI no Sistema Jurídico Federal Brasileiro**. Unai: INESC, 2007. 56 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito). Instituto de Ensino Superior Cenequista de Unai, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal: Poder Legislativo Municipal**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2006.

BRASIL, Congresso. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados**: aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, e alterado pelas Resoluções n. 1, 3 e 10, de 1991; 22 e 24, de 1992; 25, 37 e 38, de 1993; 57 e 58, de 1994; 1, 77, 78 e 80, de 1995; 5, 8 e 15, de 1996; 33, de 1999; e 11, de 2000. — 5.

BRASIL, Congresso. **Senado Federal. Regimento Interno**: Resolução no 93, de 1970. – Brasília: Senado Federal, 2003.

BRASIL, Congresso. **Regimento Comum**: Resolução n. 1, de 1970-CN, com alterações posteriores, até 2006, e legislação conexa. - Brasília: Congresso Nacional, 2007. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/regsf/RegCN.pdf>. Acesso em: 24. set. 2009.

BRASIL. Constituição da República 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília: Casa Civil, 1824.

BRASIL, Constituição da República 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília: Casa Civil, 1891.

BRASIL, Constituição da República 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília: Casa Civil, 1934.

BRASIL, Constituição da República 1937. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília: Casa Civil, 1937.

BRASIL, Constituição da República 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília: Casa Civil, 1967.

BRASIL, Constituição da República 1969. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969:** Emenda Constitucional nº01 de 17 de outubro de 1969. Brasília: Casa Civil, 1969.

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Distrito Federal). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.351-3. **Diário da Justiça [do Distrito Federal] de 30. mar. 2007.** Disponível em: http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/outros/adi_1351.pdf. Acesso em: 23. set. 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático.** 6. ed. – rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CASSEB, Paulo Adib. **Processo Legislativo:** atuação das comissões permanentes e temporárias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1991.

CLEMENTE, Roberta. **Os vários recortes dos legislativos em regimes democráticos.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: EAESP/FGV, 2000. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/web/instituto/artigos/os_legislativos_em_regimes_democraticos.doc. Acesso em: 6. out. 2009.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MACHADO, Fábio Ribeiro. **A importância das comissões e o papel da informação no processo de decisão legislativo**: dimensões teóricas do problema. Pernambuco: UFPE, 2007. 31 f. Projeto de pesquisa (Doutorado do programa de pós-graduação em Ciência Política) 0 Universidade Federal de Pernambuco, 2007. Disponível em: <http://www.ufmg.br/cel-dcp/images/machado,%20fabio.doc>. Acesso em: 6. out. 2009.

PIMENTEL, Ernani [et al.]. **Direito Constitucional**. In.: _____ **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**: Analista Judiciário – área judiciária. Brasília: Vesticon, 2006.

RODRIGUES, A. R.; RESTON, J.; GONÇALVES, M. F. R. (org.). **A Representatividade das Câmaras Municipais**. In.: _____ **O Vereador e a Câmara Municipal**. Rio de Janeiro: IBAM, 1997.

A POSSIBILIDADE DA RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Marcos Roberto Batista Guimarães

Bacharel em Direito pela FACTU

Especialista em Direito Público pelo Instituto Metodista Isabela Hendrix

Analista Ambiental/Jurídico do Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG

Professor da FACTU

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo levar ao conhecimento dos interessados o que significa e o que pretendia o legislador mineiro ao possibilitar a relocação da Reserva Legal, mesmo não havendo previsão deste instituto em normas federais, sanando ainda questões sobre o Direito Ambiental brasileiro, Reserva Legal, bem como quanto a constitucionalidade dos atos editados no estado de Minas Gerais.

PALAVRAS CHAVE: reserva legal, relocação, Direito Ambiental, competência, Minas Gerais.

ABSTRACT

This work has as scope lead to the knowledge of stakeholders and that means that the legislature intended to allow the mining Relocation of Legal Reserve, estimates that no federal standards in this institute, solving still questions about the Law Brazilian environmental, legal reserve, as well as the constitutionality of acts published in the state of Minas Gerais.

KEY WORDS: legal reserve, relocation, Environmental Law, competence, Minas Gerais.

1.0 INTRODUÇÃO

Versa o presente estudo acerca da possibilidade de relocação de Reserva Legal já averbada junto à matrícula de imóvel, especificamente analisando situação de empreendimentos localizados no Estado de Minas Gerais, onde a legislação atinente ao

tema orienta quanto a esta possibilidade, em que pese o Código Florestal, Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, não tratar sobre o assunto.

Desta feita, faz-se necessária a abordagem de alguns temas conceituais, objetivando a melhor compreensão daqueles que iniciam seus estudos neste intrigante universo do Direito Ambiental.

Assim, vale lembrar que Direito Ambiental é a ciência que ocupa-se da preservação dos recursos naturais, especialmente procedendo com a regulação das relações humanas e seus meios de produção com a natureza, como forma de permitir o equilíbrio dessa relação, dando sustentabilidade ao desenvolvimento e minimizando os efeitos degradantes sobre o meio ambiente.

O prof. Tycho Brahe Fernandes Neto conceitua “Direito Ambiental como o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um ambiente”. (s/d, p. 15).

O Prof. Paulo de Bessa Antunes afirma que o Direito Ambiental não se encontra situado em paralelo a outros ramos do Direito, ou seja, o Direito Ambiental é um direito de coordenação entre estes diversos ramos. E, nesta condição, é um Direito que impõe aos demais setores do universo jurídico o respeito às normas que o formam, pois o seu fundamento de validade é emanado diretamente da Norma Constitucional. (1996, p. 21).

Vale citar o escólio do grande mestre Paulo Affonso Leme Machado, que em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, (2004, p.716), apresenta com brilhantismo a ciência em comento, nos seguintes termos:

No Brasil procuraram conceituar a nova disciplina jurídica com o nome de "Direito Ecológico" os Profs. Sérgio Ferraz (1972) e Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1975). O primeiro denominou "Direito Ecológico ao conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente". O segundo conceituou Direito Ecológico "como conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente". Como se vê, os dois ilustres autores delimitam a disciplina ao

ambiente, como nota o Prof. Ramón Martín Mateo.

Por fim, sedimenta a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Artigo 225, a importância da preservação dos recursos naturais, e de seus processos ecológicos, objetivando a manutenção da sadia qualidade de vida tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações, o que torna o Direito Ambiental uma ciência transgeracional, conforme pode-se aduzir do texto legal transcrito abaixo: “art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Posto isso, dentro da diversidade de aspectos tratados por esta ciência, encontra-se um de seus mais eficazes institutos preservacionistas, a Reserva Legal, sendo Reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que não seja a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Nestes termos, faz-se importante a avaliação mais detida quanto a possibilidade de relocação da área de Reserva Legal, uma vez que a reserva possui como características a inalterabilidade e a perpetuidade, caracteres consagradas no artigo 16, § 8º, do Código Florestal, que diz:

Art. 16...

[...]

§ 8º - A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

2.0 A RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM MINAS GERAIS

Após a análise detida dos conceitos e objetivos do Direito Ambiental, e entendimento de que a instituição da Reserva Legal é um

dos fundamentos da preservação dos recursos naturais que assegura os processos ecológicos mais importantes para a garantia efetiva da sadia qualidade de vida da população, passa-se ao estudo mais detido da legislação quanto ao tema.

A reserva legal florestal encontra respaldo legal nas definições da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que intuiu o novo Código Florestal Brasileiro, em seu Art. 16, incisos I, II, III e IV, informando o seguinte:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

Sobre a instituição, necessidade e objetivos da Reserva Legal a lei mineira nº 14.309 de 19/06/2002, em seu artigo 14 dispõe que:

Art. 14 - Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e

ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade. (grifo próprio)

Conforme pode-se aduzir dos artigos de lei transcritos acima, a função preponderante da instituição da Reserva Legal no interior da propriedade é a proteção *lato sensu*, do Meio Ambiente, conservando e reabilitando a biodiversidade local, e também protegendo a fauna e a flora nativas.

A Reserva Legal possui ainda como característica marcante a aplicação do uso sustentável dos recursos naturais, que no escólio do grande mestre Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 21), quer dizer o seguinte:

A Reserva legal caracteriza-se por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais. Como se sabe, uso sustentável dos recursos naturais pode ser assim descrito:

a) aquele que assegura a reprodução continuada dos atributos ecológicos da área explorada, tanto em seus aspectos de flora como de fauna. É sustentável o uso que não subtraia das gerações futuras o desfrute da flora e da fauna em níveis compatíveis com a utilização presente. (grifo próprio)

Já o Professor Paulo Affonso Leme Machado (2004, p.716), lecionou sobre o tema nos seguintes termos:

Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. "Reserva Legal" é a expressão utilizada pela legislação para caracterizar esse regime jurídico florestal. Acredito que se torna mais compreensível agregar o termo "Florestal", utilizandose "Reserva Legal Florestal". "Reserva Legal" é insuficiente, pois a "Reserva Biológica" também se rege pela legislação, sendo também uma Reserva Legal. A Reserva Legal Florestal tem sua razão de ser na virtude da prudência, que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade. Cumpre, além disso, o princípio constitucional do

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Assim, percebe-se que a Reserva Florestal Legal é instituto jurídico de máxima relevância, pois, assegura o direito das gerações futuras de viverem em um Meio Ambiente equilibrado e saudável, portanto, a proteção destas áreas deverá ser elevada ao mais alto grau de cuidados e preservação.

Especificamente sobre o tema em voga o artigo 16, §1º e § 4º da já citada Lei nº 14.309/02 determinam que:

Art. 16. A reserva Legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

§1º. Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a reserva legal será demarcada em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre. (grifo próprio)

§ 4º. O proprietário ou o usuário poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.” (grifo próprio).

Desta feita, tem-se que a legislação ambiental estadual prevê a possibilidade de relocação da área de Reserva Legal. Entretanto, referida situação se reveste de caráter excepcionalíssimo, sendo necessário a comprovação de que a mudança da área de reserva está fundamentada em razões de caráter ambientais, ou seja, que a alteração visa a maior preservação dos recursos naturais da propriedade.

Em que pese a norma federal não prever a possibilidade da relocação de reserva, e ainda informar que dentre as características essenciais destas áreas protegidas encontram-se a inalterabilidade e a perpetuidade, a legislação mineira objetivou dar uma maior proteção àquelas áreas especialmente protegidas, visando o alcance da efetiva proteção ambiental, como se expõe adiante.

Vale ressaltar que a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, onde cabe a União somente legislar regras gerais e aos Estados e Distrito Federal legislar suplementarmente o que for norma geral e própria no que for norma específica.

A competência legislativa concorrente em matéria ambiental é regida pelo Princípio da Predominância dos interesses. Assim, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

Sendo assim comprovada a legitimidade do Estado de Minas Gerais para legislar sobre o tema, indo além das determinações gerais editadas pela união, percebe-se que a lei mineira é constitucional e acompanha o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária.

Sobre a possibilidade de recomposição e relocação de Reservas Legais, o Órgão Técnico Especializado (Instituto Estadual de florestas/MG – IEF) legislou através da portaria nº. 51, de 23 de julho de 1999, trazendo em seu texto parâmetros técnicos e exigências para a relocação de reservas, nos seguintes termos:

Art. 2º - Permitir ao proprietário ou usuário da propriedade a relocação da área de Reserva Legal, observando para a área relocada a tipologia, volumetria, solo e recursos hídricos, prioritariamente semelhantes à anterior ou com características consideradas melhores que a daquela anteriormente caracterizada como reserva legal, de acordo com plano técnico aprovado pelo IEF. (grifo próprio)

§1º. A relocação de Reserva Legal importa para o usuário a apresentação de autorização expressa do proprietário.

§2º. A relocação da Reserva Legal deverá ocorrer em áreas constituídas dentro do município da propriedade original, observando, prioritariamente, os ecossistemas envolvidos.

§3º. Existindo remanescente nativo, primitivo ou em regeneração, na propriedade, este será usado para compor a Reserva Legal, parcial ou totalmente, na sua matrícula de origem.

Art.3º - O proprietário poderá solicitar a relocação da Reserva Legal na sua propriedade nos seguintes casos:

I - quando por motivos alheios a sua vontade, a Reserva Legal sofrer danos significativos, devidamente

comprovados pelo IEF, que comprometam a representatividade dos ecossistemas envolvidos;
II - quando comprovar, através de parecer técnico do IEF, a inadequação da localização da Reserva Legal, quanto aos aspectos de representatividade e fragmentação da mesma. (grifo próprio)

Desta feita, a relocação de reservas legais é permitida por nossa legislação. Porém, deverá preencher alguns dos requisitos transcritos acima, de forma imprescindível, ou seja, a relocação deverá ocorrer para área com características consideradas melhores que a daquela anteriormente caracterizada; quando a Reserva Legal sofrer danos significativos, devidamente comprovados pelo IEF, que comprometam a representatividade dos ecossistemas envolvidos ou quando comprovar através de parecer técnico do IEF, a inadequação da localização da Reserva Legal, quanto aos aspectos de representatividade e fragmentação da mesma.

Tendo em conta que o objetivo primordial do Direito Ambiental é a proteção integral da natureza, mantendo a integridade da fauna e flora, garantindo a manutenção da biosfera terrestre para as futuras gerações, neste contexto, a Reserva Legal cumpre o papel de recuperar e preservar a fauna e flora nativas; sua instituição e manutenção deve atender exclusivamente aos interesses ambientais, e não às conveniências do poder econômico.

Por fim, cumpre ressaltar, que a possibilidade de relocação visa exclusivamente o alcance de ganhos ambientais, e não, como acreditam alguns desavisados, facilitar atividades econômicas em detrimento do meio ambiente.

3.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme as explicações tecidas acima, a legislação mineira permite a Relocação de Reservas, porém, desde que atendidos os requisitos legais contidos na Lei 14.309/02 e portaria IEF nº. 51 de 23 de julho de 1999.

Assim, considerando o caráter de tais informações, verifica-se que o órgão ambiental competente, deve constatar por meio dos instrumentos técnicos especializados (perícias e análise de documentos), a presença de algum dos seguintes requisitos legais exigidos para a relocação de Reserva Legal:

- a) que a propriedade não possua Reserva Legal averbada por insuficiência de área coberta de vegetação nativa e representativa de seus ecossistemas originais e por estar a mesma sendo utilizada com cultura permanente, anual ou com pastagem;
- b) se a relocação da área de Reserva Legal, observa para a área relocada a tipologia, volumetria, solo e recursos hídricos, prioritariamente semelhantes à anterior ou com características consideradas melhores que a daquela anteriormente caracterizada como reserva legal, de acordo com plano técnico aprovado pelo IEF;
- c) se a Reserva Legal sofreu danos significativos, devidamente comprovados pelo IEF, que comprometam a representatividade dos ecossistemas envolvidos;
- d) a comprovação, através de parecer técnico do IEF, da inadequação da localização da Reserva Legal, quanto aos aspectos de representatividade e fragmentação da mesma.

Caso não se comprove a presença de algum desses requisitos que autorizam a Relocação de Reservas, o pleito do empreendedor deverá ser indeferido de plano, pelo técnico responsável; por outro lado, fazendo-se presente algum dos permissivos legais, a relocação poderá ser procedida desde que atendidos os mandamentos contidos no art. 7º da Portaria IEF nº. 51 de 23 de julho de 1999.

Assim, afigura-se o instituto como mecanismo de preservação ambiental, dotado de características de excepcionalidade, podendo ser utilizado quando verificada a presença de efetivo ganho ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996.

BARRACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRASIL. *Lei 14.309/2002*.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. São Paulo: Letras e Letras,

FERNANDES NETO, Tycho Brahe. *Direito Ambiental – uma*

necessidade, Florianópolis: UFSC, s/d.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINAS GERAIS. Portaria IEF/MG 51/1999.

MORAIS, Luiz Carlos Silva de. *Código Florestal Comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ESTATUTO DO IDOSO:

Lei nº 10.741/03 e a atuação da Polícia Militar

Grecilda Gonçalves Izzo

Professora da FACTU Professora do CTSP 2008 - PMMG

Cleyton Batista Faria

Acadêmico do CTSP 2008 - PMMG

Bruno Fernando Soares Dias

Acadêmico do CTSP 2008 - PMMG

RESUMO

O Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/2003, é mais um Dispositivo Legal que vem tutelar uma classe minoritária, mas muito especial, vítima de abusos, maus tratos, discriminação e abandono. Não é orgulho para ninguém, um país precisar de uma Legislação Especial para garantir direitos às pessoas que deveriam ter todo o respeito e consideração da sociedade, mas que, lamentavelmente são preteridas em decorrência da idade e das limitações que o tempo lhes impõe. Este trabalho é uma análise, ainda que não exaustiva, dos direitos do idoso bem como da atuação da Polícia Militar no tocante às ações que poderão contribuir para o efetivo cumprimento da legislação ora sob estudo, numa forma de conscientização para todos aqueles que operam com o Direito e fazem parte da difícil tarefa de distribuir Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: idoso, vítima, direitos garantidos, qualidade de vida.

ABSTRACT

The Statute of the Elderly Law no. 10.741/2003, is another device that comes Legal protect a minority but very special class, a victim of abuse, mistreatment, discrimination and neglect. There is pride for anyone, a country need a special legislation to guarantee rights to people who should have all the respect and consideration of society, but, unfortunately aside are due to age and the limitations that time they needed. This work is an analysis, though not exhaustive, the rights of the elderly and the actions of military police with regard to actions that can contribute to the effective enforcement of legislation currently under study, a form of awareness for all those who operate

with the Law and are part of the difficult task of distributing Justice.

KEY-WORDS: aged, suffering, the guaranteed rights, quality of life

1.0 INTRODUÇÃO

Visto que a Constituição Federal, no Art. 230, garante direitos aos idosos de forma ampla, o advento da Lei nº 10.741/2003 representa um marco na concretização política e social da necessidade de efetivação da citada norma programática.

O Estatuto do Idoso passou a vigorar em 01 de Janeiro de 2004 e até a presente data, as mudanças para a concretização do ideal estabelecido em 118 artigos, foram poucas.

Conforme estatísticas elaboradas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a população brasileira vem passando por um acelerado processo de envelhecimento. Prognósticos de especialistas mostram a necessidade urgente de adequação das políticas públicas ao perfil da população brasileira, que vem mudando acentuadamente nos últimos anos, com o aumento da expectativa de vida, da idade média e do contingente de idosos, ao mesmo tempo em que diminuem a taxa de natalidade e da população jovem no país. Essa mudança no perfil demográfico brasileiro exige mudanças nas políticas públicas.

Nesta pesquisa, foram analisados alguns dos principais assuntos do Estatuto do Idoso, de forma sucinta. Será abordado sobre o conceito de idoso; o papel da família e da sociedade frente ao idoso; quais os direitos do idoso, com destaque o atendimento preferencial; a discriminação do idoso; quais são as medidas de proteção ao idoso; as responsabilidades dos dirigentes de instituições de atendimento ao idoso; o acesso à justiça; dos crimes contra o idoso e a atuação da Polícia Militar em relação à Lei nº 10.741/03.

Diante da importância da tutela ao idoso, se faz necessário que seja conhecida a Lei nº 10.741/03, para que sua aplicabilidade seja eficiente, garantindo os direitos humanos.

O Policial Militar, por exercer um papel social de garantidor, deve ter ciência da sua missão, assumindo juntamente com outros órgãos, a responsabilidade que lhes cabe, para tornar a Lei nº 10.741/03, um instrumento de combate ao preconceito, ao desrespeito e a coibição de crimes contra os idosos.

2.0 DEFINIÇÃO DE IDOSO SEGUNDO A LEI N.º 10.741/2003

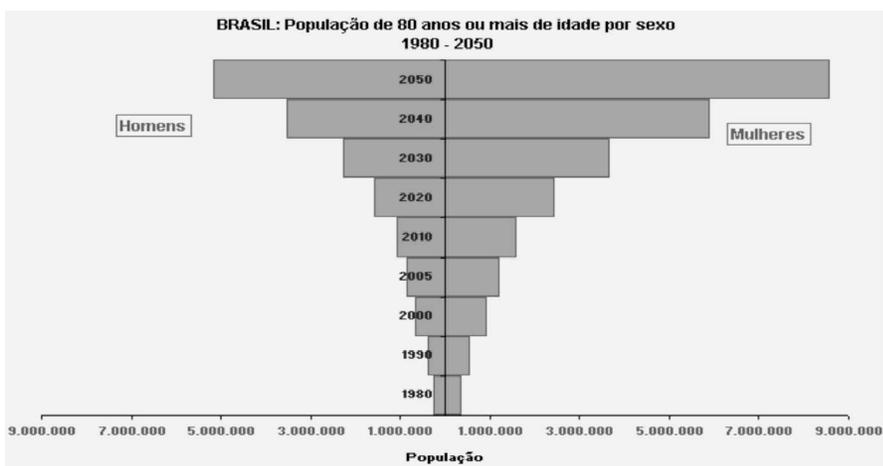
Do conjunto de leis, direitos e políticas que, a partir da Constituição Federal de 1988, compõem a nova institucionalidade da proteção ao idoso no Brasil, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que contém regras de direito privado, previdenciário, processual e penal, se revela uma ferramenta importante para promover a inclusão social, bem como melhoria das condições de vida e de cidadania frente ao impacto do envelhecimento populacional.

Dispõe o Art. 1.º da Lei n.º 10.741/2003 proteção às pessoas que tenham idade igual ou superior a sessenta anos.

Em um artigo comenta Picheth¹ que Paulo Freire pondera que a sociedade pode tornar o idoso encargo ou patrimônio, dependendo das condições que lhe forem proporcionadas ao longo da vida. Condições que não se limitam à satisfação das necessidades materiais, mas incluem oportunidades de desenvolvimento cultural e espiritual em cada estágio da vida.

Até o final deste século, a expectativa de vida da população terá aumentado em 20 anos. A longevidade é uma das grandes conquistas do século XX que, juntamente com a queda da natalidade, vem ocasionando um drástico envelhecimento da população mundial.

Estimativas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) representado pelo gráfico abaixo apresentam a proporção de brasileiros com mais de 80 anos de idade, nos anos de 1980 a 2050.



1 PICHETH, Terezinha. Comentários ao Estatuto do Idoso. www.app.com.br.

3.0 A FAMÍLIA E A SOCIEDADE FRENTE AO IDOSO

Art. 230 da CF/1988: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, bem como o respeito e a convivência familiar e comunitária (Art. 3º da Lei nº 10.741/2003).

O idoso tem o direito de viver preferencialmente junto à família, devendo ter seus direitos de cidadania respeitados.

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (art. 229, CF/88).

Os filhos, os ascendentes e o cônjuge são obrigados, solidariamente, a assegurar a alimentação dos idosos que não têm condições de se manterem. Na impossibilidade dos familiares em prover alimento ao idoso, essa responsabilidade será transferida para o Estado, por meio da assistência social.

No Estatuto, o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social.

Em um artigo Minayo² cita que no Brasil, mais de 95% das pessoas acima de 60 anos estão morando com seus parentes ou vivem em suas próprias casas, com parentes. Em cerca de 26% de todas as famílias existe pelo menos uma pessoa com mais de 60 anos. Estudos parciais feitos no país mostram que a maioria das queixas dos idosos é contra filhos, netos ou cônjuges e outros 7% se referem a outros parentes. As denúncias enfatizam em primeiro lugar abusos econômicos (tentativas de apropriação dos bens do idoso ou a abandono material cometido contra ele), em segundo lugar, agressões físicas e em terceiro, recusa dos familiares em dar-lhes proteção.

A sociedade, principalmente a comercial, não tem respeitado os idosos, tendo em vista a existência de freqüentes ações, visando a tutela jurisdicional. A Amil (Assistência Médica Internacional Ltda), foi condenada pelo TJRJ, a cancelar o reajuste no plano de saúde em

2 MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra os idosos. www.direitonet.com.br.

185%, imposto à uma cliente que havia completado 60 (sessenta) anos, sendo a empresa condenada a devolver em dobro o valor cobrado. Insatisfeita com a decisão, a Amil recorreu ao STJ, que julgou improcedente o recurso, mantendo a decisão do TJRJ. Foi, sem dúvida, uma vitória em tanto, pois, numa batalha judicial, uma gigante do porte da empresa em questão, assessorada por vários profissionais do direito, representa, para a sociedade, uma certa vitória contra a fragilidade de uma aposentada.

Mas o Estatuto do Idoso combinado com o Código de Defesa do Consumidor foram relevantes desde a decisão monocrática até as esferas recursais.

4.0 OS DIREITOS DO IDOSO: o atendimento preferencial

Além dos direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana, o idoso tem assegurado pela Lei nº 10.741/2003, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar.

4.1 O ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Um dos pontos mais significativos do Estatuto do Idoso é quanto ao direito de atendimento preferencial. Aqui, o legislador objetivou tornar as dificuldades, sejam financeiras, sejam de locomoção, sejam as limitações físicas em decorrência da idade mais suportáveis. Assim, em filas, em ônibus, em hospitais, deve o idoso contar com o atendimento preferencial.

É certo que os atendimentos preferenciais, que deverão ser executados pelos órgãos públicos e privados prestadores de serviços ao idoso, fazem parte das prioridades asseguradas ao idoso, devendo os mesmos serem imediatos e individualizados (Art.3º, Parágrafo único, I da Lei nº 10.741/2003).

Se observarmos os acontecimentos diários, notaríamos que, embora o Estatuto do Idoso já tenha completado 05 (cinco) anos de existência, ainda se mostra frágil na condução das práticas que garantem os direitos à terceira idade, tanto por parte do governo como

da iniciativa privada. A cena é comum: um idoso chega ao banco, à agência dos Correios ou a algum outro prestador de serviço, pega uma senha de atendimento preferencial e acaba tendo de esperar ao lado de gestantes, pessoas com crianças de colo ou portadores de necessidades especiais, quando na verdade a lei determina que o idoso tem direito a atendimento preferencial imediato e individualizado junto a órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão dar preferência ao atendimento ao idoso, devendo esta informação constar em placas afixadas em local visível.

Os idosos devem ser respeitados pelos motoristas de ônibus, que devem atender suas solicitações de embarque e desembarque, aguardando sua entrada e saída com o ônibus parado. Uma situação freqüente é o desrespeito das empresas de transporte interestaduais que obrigatoriamente devem disponibilizar dois assentos a pessoas idosas e raramente o fazem. Não obstante as reportagens veiculadas pela mídia falada e escrita, são constantes as humilhações sofridas pelos idosos no guichês de venda de passagens em que ao tentarem exercer este direito, mesmo com passagens disponíveis os lugares lhes são negados.

Motoristas e cobradores de transportes coletivos devem atender os idosos com a urbanidade e o respeito devidos a qualquer cidadão e não discriminá-los em função da gratuidade a que têm direito, até porque um dia eles também serão idosos e poderão necessitar dos serviços de transportes.

O poder público deverá criar serviços alternativos de saúde para o idoso, priorizando o atendimento em postos de saúde e hospitais, mas até o momento o que vemos são pessoas idosas, frágeis e debilitadas a espera de atendimento por longo tempo e em condições que não condizem com sua idade.

5.0 A DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO

A Constituição Federal estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de **promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão** (bem como de origem, raça, sexo, cor e qualquer outra forma de discriminação (**art. 3º, inciso IV**)).

Encontra-se disciplinado no Art.4º da Lei nº 10.741/2003:

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

No Capítulo II, que trata dos crimes em espécie, o Art. 96 da Lei nº 10.741/2003 tutela o idoso contra a discriminação:

Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Parágrafo único...

§1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

O envelhecimento é ainda muito contaminado por preconceitos. Um dos motivos do preconceito é que, num sistema capitalista, a pessoa deixa de ser interessante à medida que deixa de produzir.

Outro preconceito é o binômio doença/velhice, essa imagem negativa do envelhecimento é por muitos tida como certeza de complicações, exigências desgastantes para toda a sociedade. Em outras palavras “envelhecer” significa “dar trabalho” para os outros.

O idoso não pode ser discriminado, qualquer que seja sua idade, no ato de adquirir mercadorias, abrir contas-correntes ou fazer financiamentos. Para o bom atendimento, as pessoas que lidam com o público devem ser devidamente treinadas e orientadas a respeito dos direitos do idoso, de modo a não lhe causar nenhuma forma de constrangimento.

É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores e tarifas diferenciados em razão da idade, seja ela qual for (§3º, art.15). Comenta Rocha³ que o assunto é considerado bastante polêmico, constantemente gera discussões, propositura de

3 ROCHA, Eduardo Gonçalves. Estatuto do idoso, um avanço legal. www.proec.ufg.br.

ações.

Lôbo⁴, repórter da Agência Brasil, relata que o Ministério Público Federal em vários estados brasileiros está entrando com ações na justiça contra a Caixa Econômica Federal por discriminação contra idosos. A ação refere-se à proibição de idosos a partir de 65 anos de participar do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pelo Ministério das Cidades para atender famílias de baixa renda. Até o momento, a CEF foi obrigada pela Justiça a assinar termos de ajuste de conduta em duas capitais, Aracaju e Porto Alegre, permitindo o acesso dos idosos ao programa e existem outras ações em trâmite em Brasília, Salvador, etc. Segundo o procurador, a limitação da faixa etária imposta pela CEF contraria a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). O Estatuto prevê a reserva de no mínimo 3% das vagas dos conjuntos habitacionais criados pelo governo federal para pessoas com mais de 60 anos.

Segundo o banco, a empresa exige que os empréstimos sejam quitados até os 80 anos, considerando que a expectativa de vida do brasileiro prevista pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de 71.3 anos. Uma vez que a vigência do PAR é de obrigatoriamente 15 anos, ficaria impossibilitada a entrada no programa dos idosos a partir de 65 anos.

Além das formas preconceituosas citadas, existem outras que acontecem a todo minuto, em diversas situações, demonstrando que o principal problema do brasileiro é a falta de cultura, educação, que o faz ignorante e insensível a realidade vivida.

6.0 DAS MEDIDAS PROTECIONISTAS DO IDOSO

Encontra-se disposto na Lei nº 10.741/2003:

Art. 4º

§1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da Lei.

4 LÔBO, Irene. Ministério Público denuncia Caixa Econômica Federal por discriminação a idosos. www.agenciabrasil.gov.br.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstas na Lei nº 8.842/1994 zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos, nesta Lei.

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social.....

Art. 9º É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados;

.....

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

Conforme orientação acima apontada, o idoso é tratado pela lei com zelo e responsabilidade, diante da sua fragilidade. Para alguns especialistas no tema, em algumas ocasiões serão necessários aplicar medidas protetoras para evitar o sofrimento do idoso, e o descumprimento do preceito legal.

Minayo⁵ comenta algumas das medidas protecionistas que

5 MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra os idosos. www.direitonet.com.br.

devem ser observadas e executadas, para que o idoso tenha um tratamento prioritário dentre elas:

* Do ponto de vista governamental é muito importante que se promova ampla divulgação do *Estatuto do Idoso*. O maior antídoto da violência é a ampliação da inclusão na cidadania.

* É fundamental que se promova a implantação de serviços específicos de denúncia contra violência como as diversas formas de *SOS*, assim como os mecanismos de encaminhamento e de solução dos problemas, que permitam lhes dar proteção e punam os agressores.

* Ainda no âmbito governamental, é imprescindível a implantação de um sistema de acreditação e de fiscalização das instituições de longa permanência (de convivência ou clínicas).

* É de extrema importância, promover campanhas educativas, colocar conteúdos sobre os direitos dos idosos nas escolas de formação de motoristas, mobilizar os empresários do setor e punir os agressores, institucionais e individuais que os desrespeitam e os penalizam nos transportes públicos.

* É importante criar no setor saúde a consciência da urgência que um idoso requer na prestação de serviços. Seja na atenção primária seja nas emergências, nas áreas de tratamento e de reabilitação, a lei da prioridade precisa ser respeitada. É uma violência inconcebível o uso da lógica burocrática e impessoal da marcação de atendimento para intervalos de espera de três, seis meses ou mais para pessoas cujos problemas de sofrimento físico ou mental afligem a elas e suas famílias, em situações em que, na maioria das vezes, esses cidadãos não têm condições financeiras de optar por alternativas.

Quando descumprido os preceitos legais do Estatuto do Idoso, a responsabilidade civil, criminal e administrativa se impõe, tanto a pessoa física como jurídica, sendo a sociedade responsável pela fiscalização indireta, denúncia, para que o envelhecimento seja um processo saudável e digno.

7.0 DA RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DE INSTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Não são raras as vezes em que o idoso é colocado em instituições para lá viver, muitas vezes longe e sem o carinho da família. Todos nós já acompanhamos casos terríveis de maus tratos e idosos vivendo em condições desumanas, sem o mínimo atendimento próprio à sua idade e necessidades.

Dispõe o Art. 48º da Lei nº. 10.741/2003 que as entidades governamentais ou não governamentais, públicas ou privadas, de atendimento e assistência ao idoso são responsáveis pela sua manutenção, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso (Vigilância Sanitária, Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa), conforme a Lei nº 8º842, de 1994, Parágrafo único, especificando o regime de atendimento, observando os requisitos legais.

Art. 49º As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

O Art. 50º do Estatuto descreve as obrigações das entidades de atendimento, as quais devem ser respeitadas sob pena de responsabilidade.

Estabelece o Art. 55 da Lei nº 10.741/2003:

Art. 55º As entidades de atendimento que

descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

No Estatuto do Idoso (Art. 58 a 63) encontra-se disposto o procedimento para as infrações administrativas, dispondo sobre a aplicação da pena de multa, bem como a interdição do estabelecimento, até cumprimento do estipulado. Só se aplica o procedimento Administrativo, se o fato não constituir crime.

Se o fato constituir crime, a irregularidade será apurada em

procedimento judicial, mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou do Ministério Público, conforme Art. 64 a 68 da Lei nº 10.741/2003.

O dirigente de instituição de atendimento ao idoso responde civil, administrativa e criminalmente pelos atos praticados contra o idoso.

A fiscalização dessas instituições fica a cargo do Conselho Municipal do Idoso de cada cidade, da Vigilância Sanitária e do Ministério Público, bem como da sociedade que exerce uma fiscalização indireta.

8.0 DO ACESSO A JUSTIÇA

Na Lei nº 10.741/2003 encontra-se o Capítulo I, que dispõe sobre o acesso à Justiça.

O Art. 69 da citada lei menciona que deverá ser aplicada subsidiariamente a regra do procedimento sumário previsto no CPC, naquilo que não contrarie os prazos previstos.

Dispõem os seguintes artigos da Lei nº 10.741/03:

Art. 70 – O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas ao idoso.

Art. 71 – É assegurada prioridade na tramitação dos processos e dos procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, em qualquer instância.

§1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de

Assistência Judiciária.

§4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

O Art.80 do Estatuto do Idoso dispõe que as ações que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais, indisponíveis ou homogêneos, serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Critica Yarshell⁶ que a competência territorial absoluta pode não ser a mais benéfica para o idoso, se afastando do ideal. Ora, nessa medida, parece correto afirmar que:

- a) nem sempre o domicílio do idoso será o valor mais relevante sob a ótica da ordem pública e;
- b) nem sempre a imposição do foro do domicílio do idoso será a mais benéfica para ele próprio.

Existe um programa de Assistência preferencial ao idoso, desenvolvido pela UFMG, por estagiários da DAJ (Departamento de Assistência Jurídica), alunos de graduação em Direito e bolsistas de extensão, em Belo Horizonte-MG, que tem como escopo auxiliar a população idosa e carente, esclarecendo seus direitos, e ajuizando ações, para buscar a Tutela do Poder Judiciário na solução de litígios.

Ao Ministério da Justiça (nos âmbitos estadual e municipal) compete zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, assim como acolher as denúncias para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário.

9.0 DOS CRIMES CONTRA O IDOSO

Alguns autores, como Franca⁷ criticam a parte penal do Estatuto, considerando-o confuso, contribuindo ainda mais para a desproporcionalidade das penas no nosso sistema e desinteligência dos julgados.

6 YARSHELL, Flávio Luiz. Competência no Estatuto do Idoso. www.jus2.uol.com.br.

7 FRANCA. Gleuso de Almeida. Inovações penais do Estatuto do Idoso. www.jus2.uol.com.br.

Aplicam subsidiariamente, no que couber a Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

Os crimes previstos no Estatuto têm procedimentos previstos em outras leis e no Código Penal.

Quando a pena máxima a ser cumprida não ultrapassar 04 (quatro) anos, aplica-se o procedimento da Lei nº 9.099/95, Art. 77 a 83, ou seja, rito sumaríssimo, (não cabendo Audiência Preliminar, Transação penal, composição civil dos danos, e representação nas lesões), e subsidiariamente no couber, as disposições do CP e do CPP (Art. 94 da lei nº 10.741/2002). Portanto, os delitos previstos nesta lei em comento, cuja pena máxima não supere 02(dois) anos, devem ser objeto de Inquérito Policial e não de Termo Circunstanciado de Ocorrência e serão processados da seguinte forma:

- instauração de inquérito policial;
- distribuição à Justiça Comum;
- oferecimento de denúncia (ou queixa subsidiária) escrita ou oral;
- contraditório prévio, em audiência de instrução, antes do recebimento da denúncia;
- recebimento da denúncia;
- análise da viabilidade da suspensão condicional do processo;
- oitiva da vítima e testemunhas de acusação e defesa;
- interrogatório do réu, ao final;
- debate oral em 20 minutos para cada parte, prorrogável por mais 10 minutos;
- sentença imediata ou em cinco dias;
- embargos de declaração em cinco dias;
- apelação em dez dias, juntamente com as razões.

Estando o agente em situação de flagrância, poderá a autoridade policial validamente lavrar o auto de prisão, não se aplicando o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que admitia a liberação mediante simples termo de compromisso de comparecimento ao Juizado. A denúncia pode ser oferecida sem o exame de corpo de delito, desde que já esteja provada a materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente (art. 71, § 1º, Lei nº 9.099/95). Caso o réu não seja encontrado para citação pessoal, o

procedimento será convertido em ordinário, com a citação por edital (CPP, art. 366). Quanto à competência para o julgamento dos recursos, os mesmos deverão ser julgados pelo Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas Criminais.

Os crimes são de ação pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público é o autor da Ação Penal, não havendo possibilidade de aplicação dos Art. 181 e 182 do CP, que trata das imunidades absoluta e relativa, quando o crime patrimonial não envolver grave ameaça ou emprego de violência, e a vítima for parentes.

A Lei nº 10.741/2003 disciplina 13 (treze) delitos especiais, cujas penas variam entre 02 (dois) meses a 12 (doze) anos, dependendo da infração cometida. O delito previsto no Art. 96 tutela o idoso contra a discriminação, que impeça ou dificulte o idoso de ter acesso a operações bancárias, meios de transporte, direito de contratar, ou qualquer outro meio que contrarie os direitos ao exercício da cidadania.

O Art. 97 pune quem deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nestes casos, o socorro de autoridade pública.

O Art. 98 trata do delito de abandono do idoso em hospitais, casa de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou quando o responsável não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

O Art.99 prevê o delito de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o do alimento e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. Neste crime encontra-se uma agravante severa, quando do delito resultar a morte ou lesão corporal de natureza grave.

O art. 100 dispõe sobre diversas condutas criminosas, praticadas contra o idoso, que incidem na mesma pena. Tais condutas são: obstar o acesso a cargo público; negar emprego ou trabalho; recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa; deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida em

ação civil; recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitado pelo Ministério Público.

O Art. 101 pune aquele que deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

No Art. 102 recrimina a conduta de apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa da sua finalidade.

O Art. 103 disciplina o delito de negar o acolhimento ou permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento.

O Art. 104 pune a conduta de reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Art. 105 protege o idoso contra meios de circulação que exibem ou veiculam informação ou imagem depreciativas ou injuriosas.

Art. 106 prevê o delito de induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração com fins de administração de bens ou deles dispor livremente.

Art. 107 pune a conduta de coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Art. 108 tutela o idoso, contra a lavratura de ato notarial que envolva pessoa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal.

Em reportagem, feita pela jornalista Flávia Albuquerque⁸, a qual entrevistou o Delegado da Delegacia de Proteção ao Idoso de São Paulo, Oscar Ferraz Gomes, foi apontado como os crimes praticados com maior incidência contra os idosos, o abandono, maus tratos e apropriação indébita. Comenta que após a vigência do estatuto as queixas aumentaram, as pessoas conheceram e exerceram mais seus direitos, fazendo com que o atendimento dobrasse. Embora o estatuto represente proteção ao idoso, é necessário observar o ato praticado como criminoso também pelo lado social, visto que é inviável indiciar

8 ALBUQUERQUE, Flávia. Abandono, maus tratos e apropriação indébita são crimes mais comuns contra idosos. Reportagem da Agência Brasil. www.agenciabrasil.gov.br

uma pessoa por abandono, sendo que esta pessoa pobre, precisa sair para trabalhar, não tendo condições financeiras de contratar alguém para cuidar do idoso ou interná-lo em clínicas.

Em função do Estatuto foi alterado o Art.61, h; Art. 121, §4º; Art. 133, §3º, III; Art. 140, §3º; Art. 141, IV; Art. 148, §1º, I; Art. 159, §1º e Art.244, “caput” do CP, que passa a agravar a pena quando a vítima é maior de 60(sessenta) anos.

Em âmbito federal há algumas leis de proteção ao idoso, que prevêm agravantes para os infratores que fazem vítimas maiores de 60(sessenta anos). A Lei nº 8.078/90 que protege o consumidor, prevê uma agravante no Art.76, IV, “b”. A Lei de crime de tortura (9.455/97), agrava a pena no Art.1, §4º, II. A Lei de contravenções penais (Decreto-lei nº 3.688/41), agrava a pena para o delito de vias de fato, Art. 21, parágrafo único. A lei de tóxicos (6.368/76) agrava a pena no Art. 18, III.

10.0 A ATUAÇÃO DA PME ALEI Nº 10.471/2003

A Constituição Federal dispõe no Capítulo III, sobre as políticas públicas:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V – polícias militares...

§4 – Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;..

A Lei nº 10.741/03 dispõe que:

Art. 6º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art10...

§3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art.19 – Os casos de suspeita ou confirmação de

maus-tratos contra o idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

.....

Art. 47 -

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

.....

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

IX – requisitar força policial.....

A Polícia Militar tem um papel social de extrema importância, pois atua na prevenção ou ostensivamente aos crimes, a fim de manter a ordem pública, a incolumidade física e o patrimônio.

Porém, a sociedade assume o papel primordial, devendo denunciar os delitos para que a atuação da Polícia Militar seja eficiente, gerando satisfação àqueles que se vêem ou foram vítimas.

A Lei nº 10.741/03 defere responsabilidade a todos os cidadãos, os quais diante da ciência de violação a tal lei, deverão comunicar a autoridade competente. Se o crime está na iminência ou foi cometido, a Polícia Militar deverá ser acionada para reprimir o ato violento, atuando em flagrante delito o infrator.

É dever de todos proteger o idoso contra tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, cumprindo o papel de fiscalizador indireto do cumprimento do Estatuto do Idoso, deferindo proteção diante da fragilidade e hipossuficiência.

Os profissionais da saúde, em algumas ocasiões, têm conhecimento da agressão ou violência praticada ao idoso primeiro do que as autoridades competentes, tendo o dever de comunicar o fato ocorrido, a fim de evitar a impunidade.

A Autoridade da Polícia Militar está listada entre àquelas que poderão ser comunicadas da prática violenta contra o idoso, devendo ser lavrado Boletim de Ocorrência, para apuração do delito.

Diante da ocorrência de condutas criminosas praticadas contra o idoso, a Polícia Militar, assim como os demais órgãos competentes deverá dar prioridade ao atendimento, conforme Art. 47, III da Lei nº 10.741/03.

O Ministério Público ao apurar denuncia de maus-tratos,

violência, tratamento desumano , etc, poderá quando necessário requisitar força policial para garantir a ordem e a integridade física, conferindo tranqüilidade necessária para a apuração dos fatos supostamente criminosos.

O Policial Militar deverá também desempenhar o papel de educador, levando ao conhecimento de todos os cidadãos a importância do cumprimento e respeito ao Estatuto do Idoso. Deverá dar exemplos de cidadania e proteção.

11.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está crescendo no Brasil o reconhecimento de que as pessoas, no envelhecimento, carecem de atendimento de maior qualidade e especial. É prova de que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) está sendo difundido no meio social.

Embora existam leis que tutelam o idoso, ainda se tem feito pouco para garantir ao idoso, dignidade diante da fragilidade que advém com a velhice.

A Lei nº 10.741/03 e a Constituição Federal enfocam a importância da família e da sociedade no processo de amparo na velhice.

O desrespeito ao idoso, tem sido uma das grandes preocupações, visto que há descaso das políticas públicas, que não cumprem o estabelecido em lei. Trata-os de forma preconceituosa, mal-tratam, desrespeitam, violam seus direitos fundamentais e etc.

As medidas de proteção ao idoso estão bem claras no Estatuto e serão aplicadas sempre que seus direitos forem violados, pela sociedade, pelos familiares, pelas entidades que prestam serviços especiais, ficando todo cidadão com a responsabilidade de ser fiscalizador indireto, denunciado as Autoridades competentes, eventuais fatos.

As mudanças têm ocorrido de forma lenta, demonstrando que a conscientização faz parte de um processo de transformação, na qual deverá modificar a cultura do nosso povo que não tem valorizado como merece o idoso.

A sociedade como um todo, os governos, através dos meios de comunicação, as editoras através de suas publicações, precisam passar uma imagem positiva, o idoso com qualidade de vida, acúmulo

de experiência, dignidade e respeito. Isto sem dúvida levará à conscientização social e a uma nova mentalidade do envelhecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vademecum Universitário de Direito*. 7. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

ALBUQUERQUE, Flávia. *Abandono, maus tratos e apropriação indébita são crimes mais comuns contra idosos*. Reportagem da Agência Brasil. 05/06/2008. 22:15h; disponível em www.agenciabrasil.gov.br.

ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. *Atendimento preferencial é um dos direitos que têm interpretações confusas*. 03/06/2008. 21:09h; disponível em www.mppr.gov.br

FRANÇA, Gleuso de Almeida. *Inovações Penais do Estatuto do Idoso*. 03/06/2008. 21:02h; disponível em www.jus2.uol.com.br.

LÔBO, Irene. *Ministério Público denuncia Caixa Econômica Federal por discriminação idosa*. 05/06/2008. 22:00h;

MARINS, Vinícius. *Apontamentos sobre o Estatuto do Idoso*. 03/06/2008. 20:36h; disponível em www.direitonet.com.br

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência contra idosos*. 03/06/2008. 20:45h; disponível www.direitonet.com.br

PICHETH, Terezinha. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. 05/06/2008. 20:30h; disponível em www.app.com.br.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. *Estatuto do idoso, um avanço legal*. 05/06/2008. 21:52h; disponível em www.proec.ufg.br.

YARSHELL, Flávio Luiz *Competência no Estatuto do Idoso*. 04/06/2008. 21:31h; disponível www.direitonet.com.br
Artigos

A cultura, o esporte e o lazer na vida dos mais velhos. 03/06/2008. 20:42h; disponível em www.mj.gov.br.

Crimes e infrações contra Idosos. Legislação Federal. 04/06/2008. 20:33h; disponível em www.senado.gov.br

Da política de atendimento ao idoso. 03/06/2008. 20:30h; disponível em www.vivaidade.com.br

Decisão: Tribunal veda discriminação de idoso com a cobrança de valores diferenciados pelo plano de saúde. 03/06/2008. 20:38h; disponível em www.stj.gov.br

Estatuto do Idoso e o Código Penal. 04/06/2008. 22:05h; disponível em www.direitonet.com.br

O estatuto do idoso. 09/06/2008. 21:42h; disponível em www.ouvidoraidoso.org.br

O idoso em direito ao respeito. 04/06/2008. 21:50h; disponível em www.fiocruz.br.

Programa de Atendimento preferencial ao idoso da divisão de Assistência Judiciária. Anais do 7º encontro de Extensão da Universidade Federal de Minas Gerais. 03/06/2008. 20:52h; disponível em www.ufmg.br

Rede de proteção ao idoso. 09/06/2008. 22:28h.; disponível em www.ultimaarcadenoe.com

REFLEXOS DA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

Marcos Roberto Batista Guimarães
Analista Ambiental/Jurídico do IEF/MG
Professor do Curso de Direito da FACTU

Zenite de Moraes Pessoa
Bacharel em Direito pela FACTU

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo estudar os conceitos básicos e objetivos da Transposição do Rio São Francisco, uma vez que trata-se de assunto polêmico que mostra os impactos ambientais que o Rio São Francisco suportará frente as ações humanas que pretendem alterar seu curso, mudar seu volume de água em benefício de comunidades que supostamente se valeriam de tais estas medidas, ressaltando os impactos ambientais que podem acontecer em seu contexto frente ao projeto de transposição de suas águas, analisando pros e contras desta ação humana de intervenção em um recurso natural tão importante para uma Nação.

PALAVRAS-CHAVE: Transposição; Rio São Francisco; Nordeste; Noroeste de Minas; Minas Gerais.

ABSTRACT

This work has as scope to bring knowledge of the basic concepts involved and objectives of the transposition of Rio São Francisco, as it is controversial subject that shows the environmental impacts that the São Francisco River bear against the human actions that seek to change your course, change its volume of water in benefits to communities that supposedly would benefit from these measures, highlighting the environmental impacts that may occur in its context against the project for implementation of the water, examining pros and cons of human action to intervene in a natural resource so important to a nation.

KEY WORDS: Transposition; Rio San Francisco; Northeast; Noroeste de Minas; Minas Gerais.

1.0 INTRODUÇÃO

O Rio São Francisco, muito famoso desde os tempos do descobrimento do Brasil, está atualmente em foco geral de análise, em virtude dos conflitos que os estudos referentes à transposição das suas águas têm provocado entre os governos, institutos competentes, pesquisadores, ambientalistas, populações ribeirinhas e os moradores do semi-árido.

A abordagem do tema se mostra necessária, por se tratar de um assunto polêmico, uma vez que mostra os impactos ambientais que o Rio São Francisco suporta frente às ações humanas que pretendem alterar seu curso, mudar seu volume de água em benefícios de comunidades que supostamente se beneficiariam com estas medidas.

O objetivo principal é analisar o Rio São Francisco e os impactos ambientais que podem acontecer em seu contexto frente ao projeto de transposição de suas águas, analisando prós e contras desta ação humana de intervenção em um recurso natural tão importante para uma Nação.

Ações junto às águas de rios no Brasil e no mundo têm provocado efeitos naturais desagradáveis, não resultando em benefícios maiores que os malefícios.

Fato é que a Transposição das águas do Rio São Francisco, é um projeto que existe há mais de cem anos, quando a Coroa pediu um estudo sobre a possibilidade de levar água para a região seca por meio da gravidade, mas só em 1982, houve a adaptação da proposta original, que vem sendo discutida a cada estudo, pela grandeza da obra e pelos impactos que causará ao meio ambiente.

A princípio a transposição significa um enorme benefício para as regiões do semi-árido, pela lógica de que a seca pode ser combatida oferecendo segurança hídrica aos grandes reservatórios. Nisto está a essência do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, DNOCS, com a concepção de combate à seca através de obras como a construção de açudes, que não produziu o efeito esperado pela falta de um modelo de gerenciamento que garantisse sua eficácia, sua segurança e seu uso racional.

O Relatório de Impacto Ambiental entregue ao Ministério da Integração Nacional, em 2004, afirma que a transposição irá combater a famigerada indústria da seca, por se tratar de uma solução eficiente e estruturante para aumentar a oferta de água na região mais seca. No

entanto, o RIMA, quando esclarece os impactos que a obra irá causar, enumera 11 impactos positivos mais relevantes e 12 impactos negativos esperados.

No entanto, pesquisadores afirmam que a transposição vai impedir a atual produção de energia elétrica, e que os grandes canais a serem construídos para a transferência não asseguram que a água chegará às populações do semi-árido, ou seja, não vai chegar a quem tem sede.

A controvérsia acerca da transposição mostra-se bastante intensa pela complexidade do problema, pois pesquisadores afirmam que as águas da transposição servirão apenas para o hidro e agronegócio exportador.

Alguns estudos demonstram a inviabilidade econômico-financeira, que poderá criar uma enormidade de obras inacabadas, e por não atender aos grandes desafios da região, quais sejam: a regularização fundiária, o acesso à água e a consolidação da agricultura familiar, o que já tornaria o projeto não exequível.

Estudos científicos e entidades de defesa do Velho Chico, afirmam que não existe a necessidade da transposição, pois é mais acessível aos cofres públicos, investir em projetos de sustentabilidade hídrica para o semi-árido.

Para o abastecimento rural, as cisternas comuns já existem e se mostram eficientes, os poços artesianos, pelo manancial subterrâneo que o nordeste possui, é uma fonte segura de oferta de água.

A captação ou otimização das águas das chuvas através de calhas, que levam a água diretamente a um reservatório, já é utilizada com sucesso por alguns poucos nordestinos. São as famosas cisternas de bicas ou cisternas de placas, que são hermeticamente fechadas, para que a água fique preservada. Basta apenas que esse processo seja viabilizado para o maior número possível de famílias.

2.0 TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

“Transposição é ato ou efeito de transpor, ou seja, pôr (algo) diverso daquele em que estava ou deveria estar”. (AURELIO, 1999, p. 1.703).

O doutrinador Bessa assim define: “transposição é uma simples transferência de águas de uma determinada bacia hidrográfica para outra”. (2007, p.03).

Transposições pequenas com retorno social e econômico são toleráveis, mesmo assim devendo ser negociadas com os habitantes da bacia cedente, que devem ter compensações. O que nem sempre acontece, porque em geral não têm o domínio da derivação, ou seja, da nascente do rio.

São três os requisitos essenciais para a transposição de água de uma bacia hidrográfica para outra:

I - Uma das bacias ou uma área, com terras irrigáveis, mas sem água para irrigação, chamada bacia receptora;

II - Outra bacia com muita água sobrando, mas sem terra agricultável ou própria para irrigação, ou seja, bacia doadora;

III – E que a transposição possa ser feita por gravidade ou com pequena elevação e em distâncias curtas e uma relação custo-benefício viável para a realização da obra.

Segundo o governo a transposição do Rio São Francisco tem como objetivo enfrentar o problema da seca no nordeste, favorecer a produção agrícola e mudar o cotidiano de sofrimento das famílias do semi-árido.

Suassuna *apud* Dalker (2008, p.47) esclarece que:

Para a transposição do São Francisco as três condições básicas não se enquadram, tendo em vista haver demanda nas terras cultiváveis próximas ao rio; existir água na região das bacias receptoras, faltando apenas o estabelecimento de uma política eficiente para a sua distribuição, e falta sustentação energética e financeira para a execução da obra..

Já Torggler (2005, p. 93) explica que:

O projeto visa captar água do São Francisco e deslocá-la para os rios Jaguaribe no Ceará, Apodi no Rio Grande do Norte, Piranhas-Açu compreendendo Paraíba e Rio Grande do Norte e Moxotó e Brígida em Pernambuco, por meio de dois canais; o Leste que levará água para Pernambuco e Paraíba, e o Norte que chegará ao Ceará, Rio Grande do Norte e também a Paraíba [...].

2.1 ASPECTOS FAVORÁVEIS DO PROJETO

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com 136 páginas, afirma que o projeto apresenta uma solução eficiente para aumentar a oferta de água na região da seca.

Esclarece também que o bombeamento não será contínuo, ou seja, as águas do São Francisco só serão transpostas para açudes e rios do semi-árido nordestino nos períodos de necessidade e em horários que não comprometem a geração de energia.

Assim que os açudes forem recarregados pelas águas das chuvas, as bombas do projeto serão desligadas, e só religadas nos anos secos.

De acordo com o RIMA, a viabilidade técnica é perfeita, irrepreensível e tem sustentabilidade ambiental. Fazendo do projeto uma solução eficiente e estruturante para a oferta de água nas regiões mais secas, combatendo assim a famigerada indústria da seca.

O RIMA (2004, p. 74), esclarece que os impactos positivos mais relevantes previstos com a implantação e operação do Projeto de Integração são os seguintes:

- Aumento da oferta e da garantia hídrica.
- Geração de empregos e renda durante a implantação.
- Dinamização da economia regional.
- Aumento da oferta de água para abastecimento urbano.
- Abastecimento de água das populações rurais.
- Redução da exposição da população a situações emergenciais de seca.
- Dinamização da atividade agrícola e incorporação de novas áreas ao processo produtivo.
- Melhoria da qualidade da água nas bacias receptoras.
- Diminuição do êxodo rural e da emigração da região.
- Redução da exposição da população a doenças e óbitos.
- Redução da pressão sobre a infra-estrutura de saúde.

Para os órgãos governamentais, está comprovado tecnicamente que a relação custo/benefício é compensatória, sendo, portanto a solução mais viável para atender às necessidades do sertanejo nordestino.

2.2 ASPECTOS NEGATIVOS DO PROJETO

Um dos aspectos negativos, é que o projeto da transposição das águas do São Francisco, não só dividiu o Nordeste ao meio, mas dividiu também os habitantes da região semi-árida do Brasil.

Atualmente, fala-se em Nordeste Setentrional composto pelos estados que serão beneficiados pela transposição, e o Nordeste Meridional formado pelos outros estados nordestinos, que também sofrem com as secas, mas que não serão agraciados com as águas da transposição.

De acordo com o mesmo Relatório de Impacto Ambiental (2004, p. 74), já citado, dentre os impactos negativos esperados, os avaliados como mais relevantes, foram os seguintes:

- Perda temporária de empregos e renda por efeito das desapropriações.

- Modificação da composição das comunidades biológicas aquáticas nativas das bacias receptoras.

- Risco de redução da biodiversidade das comunidades biológicas aquáticas nativas nas bacias receptoras.

- Introdução de tensões e riscos sociais durante a fase de obra.

- Ruptura de relações sociocomunitárias durante a fase de obra.

- Possibilidade de interferências com populações indígenas.

- Pressão sobre a infra-estrutura urbana.

- Risco de interferência com o Patrimônio Cultural.

- Perda e fragmentação de cerca de 430 hectares de áreas com vegetação nativa e de habitats de fauna terrestre.

- Risco de introdução de espécies de peixes potencialmente daninhas ao homem nas bacias receptoras.

- Interferência sobre a pesca nos açudes receptores;

- Modificação do regime fluvial das drenagens receptoras.

Como dito acima, a possibilidade real e concreta de interferência com populações indígenas, é um desrespeito à Constituição Federal de 1988, uma Constituição declaradamente ambientalista em seu Artigo 225.

2.3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA TRANSPOSIÇÃO

Outra questão que deve ser observada, é que não existe em nenhum local deste país a informação de que é proibido o uso das águas do Rio São Francisco, fora de sua bacia hidrográfica, para fins de abastecimento humano e animal. Ao contrário, nesses casos, a limitação do uso das águas do Rio São Francisco prende-se única e exclusivamente ao fim econômico. Se praticada, a atividade é considerada ilegal.

A Lei Federal 9.433/97, Lei das Águas, fixou os fundamentos da política nacional dos recursos hídricos e, no artigo 38, estabeleceu que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco teria poderes para aprovar e acompanhar o plano de recursos hídricos da bacia do Rio. Coube ao Comitê elaborar o plano decenal de águas do São Francisco, autorizando o uso em áreas fora da sua bacia (águas de transposição), apenas para o abastecimento humano e dessedentação animal, além de casos de comprovada escassez.

Já foi dito que a água é um bem comum, essencial para a vida, bem comum que no semi-árido é escasso. Não pode haver donos da água, o que se deve defender é um tratamento sério e competente dos usos múltiplos das águas. Em primeiro lugar cumprir a Constituição Federal, que estabelece ser competência da União:

Artigo 21, XIX – “Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

2.3.1 Legitimidade Com Plebiscito

Inicia-se um novo milênio, e eis que a velha idéia da transposição do Rio São Francisco, pelo impulso do Governo Federal, está sendo posta em prática, apesar da temeridade provocada pelos impactos ambientais, sociais e econômicos que poderá causar no futuro, com a retirada permanente de parte considerável das águas do Velho Chico.

Como esse projeto envolve diretamente pelo menos nove Estados da Federação, gerando uma discussão conflituosa, e até emocional, muitos pesquisadores entendem que só um plebiscito poderia dar-lhe legitimidade e acalmar os ânimos de todos aqueles que se consideram abandonados ou prejudicados.

O Projeto de Transposição viola direitos das populações tradicionais. Os estudos de impacto ambiental do projeto desconsideraram a existência dos 34 povos indígenas, 156 comunidades quilombolas e uns 100 números de populações ribeirinhas ignorando a sua interação com a bacia do São Francisco, sua cultura e sua história de respeito pela natureza.

2.3.2 Aprovação do Congresso Nacional

Diante de questões que envolvam povos indígenas, a Constituição Federal de 1988 assegura aos mesmos, no artigo 231, o direito de serem ouvidos formalmente em caso de utilização de recursos naturais em suas terras. Ainda a Constituição prevê no art. 49, parágrafo 16, a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a utilização de recursos hídricos em terras indígenas. O Congresso Nacional não foi chamado a falar sobre o assunto.

Artigo 48 da Constituição Federal diz, *in verbis*:

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

Cappio em audiência sobre a Transposição de Águas do São Francisco, no Senado Federal, enfatizou que:

O Projeto de Transposição vem sendo conduzido arbitrariamente. Um projeto dessa magnitude exige a participação da Sociedade Civil. O diálogo do Governo Federal com a Sociedade Civil nunca existiu. O Governo se dirige à população da bacia ou a qualquer brasileiro que tenha críticas à transposição como egoístas, mentirosos, desinformados, opositores políticos, não sendo respeitado qualquer posicionamento contrário. (2008, p. 67).

O projeto contraria a Legislação de recursos hídricos, pois a lei 9.433/97 determina que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e os usos da água estabelecidos no plano de bacia e aprovados pelo Comitê de Bacias. O Comitê de Bacia do São

Francisco decidiu no plano decenal pelo seu uso em casos de abastecimento humano e animal, comprovada a escassez.

3.0 POSSÍVEIS REFLEXOS DA TRANSPOSIÇÃO PARA O NOROESTE DE MINAS

Matéria escrita pelo pesquisador João Suassuna, publicada pelo Estado de Minas em 02 de setembro de 2007, faz um alerta aos mineiros para os efeitos negativos que a transposição trará para o Estado.

O projeto do governo sustenta que a transposição não causará prejuízos ao meio ambiente na bacia do São Francisco, pois a água retirada será da parte próxima à foz, nos Lagos de Sobradinho e Itaparica, e que o objetivo das barragens em Minas tem como finalidade compensar a perda de água na bacia com a transposição.

Em 2004, cinco barramentos foram tratados de forma superficial e praticamente descartados do Estudo de Impacto Ambiental - EIA da transposição; seriam três na bacia do Rio Paracatu, um na bacia do Urucuia e um na bacia do Rio das Velhas.

Ainda assim, sob o título de Barragens de Minas, as obras foram incluídas no Projeto de Aceleração do Crescimento - PAC, cuja execução caberia à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como uma das ações de revitalização do São Francisco.

No ano de 2005 a CODEVASF, num documento, explica que o conjunto de barragens serviria para dobrar a vazão mínima do rio próximo à cidade de São Francisco no norte de Minas, e que a água acumulada nas represas durante o período chuvoso, seria liberada nos meses secos, e cita como benefícios a melhoria da navegação, de depuração da água e o aumento da geração de energia nas turbinas da CHESF.

E o texto do PAC confirma que o adicional recebido com o aumento na geração de energia seria usado para custear os barramentos, Velhas, Paracatu e Urucuia.

O Rio Urucuia, é o terceiro maior afluente em vazão na foz do São Francisco, pois corta uma região com a maior incidência de chuvas da bacia. Uma barragem no rio irá inundar dois assentamentos da Reforma Agrária, que receberam grandes investimentos oficiais nos últimos anos.

No assentamento Mãe das Conquistas, antiga Fazenda Barriguda I, onde cada lote possui em média 50 hectares, existe a possibilidade da maior parte dos seus 4.5 mil hectares, serem inundados. Local este, que em 2006 chegou energia elétrica, e no ano de 2007 foi entregue aos assentados uma nova escola onde o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA aplicou mais de 400 mil reais na construção.

No assentamento Rancharia, com 45 famílias e uma estrutura considerável, entre os municípios de Buritis e Arinos, aconteceu sério conflito entre equipes contratadas pela CODEVASF e a população, que não concorda com a possibilidade da construção da barragem.

O Rio Paracatu, maior afluente do São Francisco, e que tem como afluentes o Rio Preto e o Rio da Prata, sofrerá com qualquer barramento feito na sua bacia, visto que afetará consideravelmente os municípios de Paracatu, João Pinheiro e Unaí. Municípios esses que possuem cerca de 80% de suas terras agricultáveis com grandes investimentos na agricultura e na pecuária leiteira e de corte.

Paracatu, embora tenha na mineração sua maior fonte de riqueza, é também um município que tem grandes investimentos na cultura irrigada, na agricultura familiar e na pecuária.

João Pinheiro, cortado pelos rios Paracatu e Prata, seria o município mais prejudicado com a construção dos barramentos; as valorizadas terras, às margens dos rios ficariam inundadas. O município hoje sobrevive da agricultura, pecuária leiteira e do cultivo da cana de açúcar, para produção do álcool e cachaça.

O assentamento Fruta D'Anta tem uma excelente infraestrutura, conta atualmente com uma escola estadual de ensino fundamental e médio, uma cooperativa de beneficiamento de leite e uma associação que produz artesanato.

Unaí tem o Rio Preto no perímetro urbano, e sendo um município essencialmente agrícola, teria sua extensão territorial diminuída em aproximadamente 50%. As culturas de soja e de feijão, irrigadas ou não, a pecuária, principalmente leiteira, os assentamentos, todos seriam atingidos, grandes e pequenos produtores, ou seja, as inundações acabariam com as riquezas do noroeste mineiro.

Os investimentos feitos pelo INCRA nos assentamentos, somados aos mais de 35 milhões gastos somente em estudos e

levantamentos, já tornariam o projeto Barragens de Minas economicamente inviável, pois nem sequer iriam gerar energia.

E mesmo com os estudos feitos até agora, ainda não foi elaborado nenhum projeto social de amparo às famílias ribeirinhas que tiram sua subsistência do rio e de suas margens, e nem o que será feito com os assentamentos estruturados e comprovadamente produtivos, existentes no noroeste mineiro.

4.0 ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO

4.1 AÇUDES

Em 1945 foi criado o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, com a concepção de combate à seca através de obras, principalmente a construção de açudes e reservatórios.

O DNOCS construiu 291 açudes públicos, armazenando mais de 15,3 bilhões de metros cúbicos de água. Na verdade, o conjunto de açudes e reservatórios, públicos e privados, do Nordeste possuem potencial de armazenamento superior a 30 bilhões de metros cúbicos de água. Este volume potencial de armazenamento já seria, em tese, mais do que suficiente para atender à demanda da população do semi-árido.

Os técnicos, à medida que dominaram os procedimentos construtivos, criaram uma verdadeira emulação para a execução de grandes açudes, procurando competir com os maiores de mundo. Em 1936 foi construído o açude Coremas, no estado da Paraíba, o maior açude do continente Sul-Americano. No ano de 1960 foi a vez do Orós, no Ceará, interceptando o Rio Jaguaribe, considerado o maior rio seco do Mundo. No ano de 1983, foi construído no Açú, no estado do Rio Grande do Norte, o açude Engenheiro Armando Ribeiro Gonçalves, tornando-se o 2º maior açude do Mundo.

Em 2003 foi concluído e inaugurado o açude Castanhão no Rio Jaguaribe, disparado, o maior açude do mundo, acumulando 6,7 bilhões de m³, e atenderia a população dos 3 (três) estados que gritam pela transposição, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, e ainda sobraria muita água. Os canais teriam uma quilometragem bem menor que os da transposição.

E foi assim, nesta grande corrida construtiva, que chegamos ao final do século XX, com o fantástico número de 70.000 açudes.

Pode-se perceber que não basta um gigantesco esforço para a construção de açudes e barragens porque é absolutamente necessário um modelo de gerenciamento que garanta a sua eficiência, sua segurança e seu uso racional.

4.2 CISTERNAS

Nas regiões Sul e Sudeste, os programas de convivência com a seca no semi-árido são pouco conhecidos. O mais importante e significativo é o P1MC – Programa de Formação e Mobilização Social para a Convivência com o Semi-Árido: Um Milhão de Cisternas Rurais, coordenado pela Articulação no Semi-Árido – ASA. O programa P1MC, lançado em 2000, tem como meta construir, em cinco anos, um milhão de cisternas de placas na região, que proporcionarão água limpa e de qualidade para cinco milhões de pessoas. O programa já construiu mais de 162 mil cisternas, que beneficiam mais de 800 mil pessoas.

Sua importância pode ser compreendida a partir do fato que uma cisterna, com 15 mil litros em média, pode garantir o fornecimento de água para uma família de 5 pessoas por 8 meses, que é o período normal de estiagem na região. Um amplo e bem organizado programa de apoio à construção de cisternas, com plena integração federal – estadual – municipal, não apenas seria uma micro-solução importante para a sobrevivência do sertanejo, como também, ao eliminar a indústria dos carros e jegues-pipa, seria um grande golpe no modelo mais demagógico do coronelismo.

Lisboa ensina que:

É necessário e fundamental que se foque nas efetivas soluções de convivência com a seca, ou manteremos a atual lógica perversa, em que vemos adutoras tão próximas e, ao mesmo tempo, tão distantes de tantos. Não adianta tangenciar o problema - precisamos garantir o acesso à água. O acesso à cidadania.

[...] Para nós, do Sul e Sudeste, o acesso à água é tão simples quanto abrir uma torneira. Para milhões de brasileiros, mesmo com a transposição do rio São Francisco, continuará um sonho distante. (2007, p. 6).

Segundo Suassuna, para resolver os problemas hídricos da região semi-árida existem outras soluções como:

Alternativas para a solução do abastecimento difuso

no Nordeste existem e podem ser implementadas a custos relativamente baixos. A Articulação do Semi-Árido, a Asa Brasil, é um conjunto de organizações não governamentais aglomeradas, está captando água de chuvas, e que vem difundindo outras tecnologias de acumulação de água no Semi-árido, a exemplo das cisternas rurais, barragens subterrâneas, barreiros trincheiras e mandalas, visando à solução dos problemas dessa parcela da população considerada a mais carente em termos de recursos hídricos. (2007, p.186).

Para o meio rural nada apareceu de melhor que as obras propostas e que estão sendo implementadas pela Articulação do Semi-árido (ASA). São aproximadamente 40 tecnologias, particularmente a cisterna de placas para captação de água de chuva para consumo humano, que já beneficiam aproximadamente 200 mil famílias.

A seguir veio o projeto Uma Terra e Duas Águas, onde junto com a segunda água, para produção, deveria vir também a terra. É uma luta que se encaixa perfeitamente na lógica da convivência com o semi-árido, evitando a depredação e desertificação.

5.0 ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO URBANO

Outra alternativa para a solução dos problemas de abastecimento das populações do Semi-árido foi posta em prática, em dezembro de 2006, pelo próprio governo federal. Trata-se da edição do Atlas Nordeste de Abastecimento Urbano de Água. (2007, p. 186).

Para acabar com a sede do Nordeste, no meio urbano, basta implementar as obras propostas pela Agência Nacional de Águas em seu Atlas do Nordeste. O Atlas tem a finalidade de abastecimento humano.

Agência Nacional de Águas – ANA, do Atlas Nordeste de abastecimento urbano de águas, alternativas de oferta de água para as sedes municipais da região nordeste e norte de Minas Gerais. Trata-se de um minucioso diagnóstico hídrico de 1.112 municípios nordestinos, com mais de cinco mil habitantes e 244 municípios abaixo desse quantitativo, com propostas de obras para solucionar os problemas de abastecimento humano até 2015.

O seu alcance é grandioso: através de 530 obras, a um custo de 3,6 bilhões de reais, ou seja, praticamente metade do custo inicial previsto no projeto da transposição do São Francisco, o Atlas prevê o abastecimento de cerca de 34 milhões de nordestinos, praticamente o triplo de pessoas previstas na transposição, em todos os estados, inclusive o norte de Minas Gerais.

Quando somada essa população urbana, com a população do meio rural do semi-árido nordestino, assistida pela Articulação do Semi-árido Brasileiro, cerca de 10 milhões de pessoas, através do uso de tecnologias apropriadas, é de se supor que boa parcela de toda população nordestina, rural e urbana, hoje estimada em mais de 47 milhões de pessoas, venha a ter seus problemas de abastecimento resolvidos.

No diagnóstico realizado pelo Atlas, foram identificados problemas de escassez hídrica em algumas localidades das regiões agrestes dos estados da Paraíba e Pernambuco, inclusive com propostas de solução através da adução das águas existentes na região.

Surpreende o número de municípios que serão abrangidos com as obras indicadas pelo Atlas, num total de 1.356 em 10 estados, com indicação dos recursos financeiros necessários para a implementação das propostas.

É importante a socialização dessas informações, tendo em vista a forma de tratamento dessas questões nos novos cenários que estão sendo postos. A utilização das águas do Rio São Francisco, fora de sua bacia hidrográfica, como já foi dito, não é proibida, principalmente quando o uso das águas for destinado ao abastecimento humano e animal, isso em caso de comprovada escassez. O Atlas Nordeste propõe que o acesso à água, nas referidas regiões agrestes dos estados de Pernambuco e da Paraíba, se dê por intermédio de adutoras.

6.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para os brasileiros das regiões sul e sudeste, o sertão é uma incógnita, vários anos de seca, seguidos de chuvas intensas, alagamentos e inundações, ora o chão ressecado, ora molhado demais.

Sem um contato mais próximo, muitos ficam com a falsa impressão, de que é uma região amaldiçoada e que jamais deveria ser habitada.

O acesso à água que para muitos é tão simples, bastando abrir uma torneira, mas para milhões de brasileiros, continua sendo um sonho distante.

As necessidades especiais da população do semi-árido são mais que justas e para atendê-las não é preciso ineficientes mega-obras, mas desenvolver modelos de convivência com a seca, tendo como resultado o combate à fome, que está claramente associada à seca, ao acesso a água para beber, irrigar e viver com dignidade.

O convívio com a seca, o combate à fome e a erradicação da miséria, são ações de médio e longo prazo que exigem compreensão do problema, conhecimento da situação e comprometimento com a execução de problemas corretivos.

Por todos os estudos realizados, a transposição do Rio São Francisco é um projeto equivocados, pois atenderá os privilegiados de sempre e manterá as freqüentes imagens de rios secos, açudes exauridos e de ricas áreas irrigadas ao lado de uma aridez absoluta, porque não cria garantias de acesso à água.

Para levar água a quem tem sede, não é necessário qualquer projeto, basta aumentar a eficiência no gerenciamento e nos usos dos açudes disponíveis, para não manter a atual lógica perversa, em que o sertanejo tem as adutoras tão próximas, mas não tem acesso à água nem à cidadania.

É necessário que haja uma conscientização de que alterar algo tão importante e vital como o curso de um rio, ou alterar o volume de suas águas é uma ação duvidosa em suas conseqüências finais, é possível haver uma geração de benefícios como é incalculável o prejuízo ambiental.

Transposição é uma mutilação territorial, no caso perpetrada pela União, esquecida de seus deveres constitucionais.

A tentativa de regularização da vazão e a diminuição da seca em certas áreas brasileiras, através do projeto de transposição de águas do Rio São Francisco vão gerar inúmeras conseqüências. Que existem benefícios na transposição do Rio São Francisco, isso é possível se concluir, no entanto os malefícios e os impactos ambientais decorrentes deste projeto são infinitamente maiores que as vantagens.

Os benefícios possíveis com a transposição podem ser gerados de outras formas, como perfuração de poços, manutenção dos açudes existentes, cisternas simples e de placas, e pondo em prática as

alternativas de abastecimento sugeridas pelo Atlas do Nordeste, publicado pela ANA em 2006.

Pode-se chegar à conclusão de que a transposição do Velho Chico é um projeto politicamente inconseqüente, economicamente inviável, socialmente injusto e ecologicamente covarde. Bastaria que qualquer uma dessas quatro condições fosse verdadeira para justificar o abandono do projeto.

A transposição é politicamente inconseqüente porque gera um conflito na federação brasileira e nos estados do Nordeste que será permanente, com tendência a se agravar com a briga pelo uso da água.

Economicamente inviável, pois se trata de uma obra com conclusão prevista entre 15 e 20 anos, não dando garantias de que os governos que a este sucederão, terão interesse em continuar com a execução do projeto, e os investimentos previstos são quatro vezes superior ao da solução proposta pelo Atlas do Nordeste, tornando a obra inexecutável.

Socialmente injusto, uma vez que o rio é da integração nacional, mas a transposição é obra de desintegração nacional, pois, no momento em que se tira água da bacia do São Francisco para levar ao Nordeste Setentrional, uma injustiça é cometida com o povo do Nordeste Meridional, que também vive no semi-árido.

Ecologicamente covarde porque antes do rio morre a terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS, ANA. *Alternativa de oferta de água para as sedes municipais da Região Nordeste do Brasil e do norte de Minas Gerais: Atlas Nordeste, Abastecimento Urbano de Água*. Brasília: SPRH, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *O Sertão Vai Virar Mar*. Disponível em: <http://www.oeco.com.br/index.php/paulo-bessa/43-paulobessa/16840-oeco_10911> acesso em 10 nov. 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. *Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias*

Hidrográficas do Nordeste setentrional. Relatório de Impacto Ambiental: RIMA. Ministério da Integração Nacional. Brasília, 2006.

CODEVASF. *Baixo São Francisco Sergipano. Estudo Interdisciplinar das sub-bacias hidrográficas. Aracaju: CODEVASF, 2006.*

COMPARATO, Fábio Konder. *Uma Vida Pela Vida.*

Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/artigos>> acesso em 04 fev. 2009.

CONFEDERAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Audiência Pública sobre a Transposição do São Francisco.* Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/noticias/asp?mes=5&maio=2005=>>. Acesso em 10 fev 2009.

DIAS, Débora; CASTRO, Gigi; SAID, Magnólia; GONÇALVES Adelaide. *A Vida Por Um Rio. Fortaleza: Frente Cearense por uma Nova Cultura da Água e Contra a Transposição das Águas do Rio São Francisco, 2008.*

Envolverde/UnB Agência. *Rio São Francisco: Incertezas da transposição.* Disponível em: <<http://www.mercadoetico.terra.com.br/noticias.view.php?id=859.>> acesso em 03 dez. 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da Língua Portuguesa.* 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

INSTITUTO TERRAZUL DE CULTURA, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE. *Museu Virtual do São Francisco.* CD, s/d.

LEI FEDERAL 9.433/97. *Lei das Águas.* Disponível em: <<http://www.ibamapr.com.br/9488leif.htm>> acesso em 02 março 2009.

LISBOA, Apolo Heringer. *Transposição, As Águas da Ilusão.* Belo Horizonte: Fumarc, 2007.

LISBOA, Apolo Heringer. *O Rio São Francisco Tem os Pés no Chão*. Disponível em: <http://www.manuelzão.ufmg.br/folder_atuação/folder/sãofrancisco/o-rio-são-francisco-tem-os-pes-no-chão> acesso em 10 fev. 2009.

MALVEZZI, Roberto. *Semi-Árido: Uma Visão Holística*. Brasília: Confea, 2007.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Programa de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido-conteudo_&idestrutura=34> acesso em 18 dez 2008.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. *Rio São Francisco*. Disponível em: <<http://www.integracao.gov.br/saofrancisco>> acesso em 10 fev 2009.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. *Projeto São Francisco*. Disponível em: <<http://www.mi.gov.br/fotos/vídeo/04.asp>> acesso em 10 fev 2009.

OLIVEIRA, Ruy Bruno Bacelar de. *Transposição do Rio São Francisco: agressão ao povo brasileiro*. Disponível em: <http://www.engeo.com.br/editora/transposi_do_rio_sao_francisco.pdf> acesso em 15 jan. 2009

SUASSUNA, João. *Transposição do Rio São Francisco na Perspectiva do Brasil Real*. Disponível em: <<http://www.remaatlantico.org/sul/author/suassuna>> acesso em 12 dez. 2008.

SUASSUNA, João. *Transposição do São Francisco: Governo pretende alagar 100 mil hectares em Minas*. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/principal_vis.asp?cod=6202&cal=>

acesso em 03 março 2009>

TORGGLER, Sérgio Pinheiro. *Transposição das Águas do Rio São Francisco*. Disponível em:

<http://www.geografia_da_sede_e_do_hidronegocio/democraciaviva/inter_redes> acesso em 10 jan. 2009.

VIEIRA, V.P. *A Água e o Desenvolvimento Sustentável no Nordeste*. Brasília: IPEA, 2007.

ESTATUTO DO IDOSO: aspectos relevantes

Grecilda Gonçalves Izzo

Professora da FACTU
Professora do CTSP 2008 - PMMG

Kênia Dias Hott

Acadêmica do CTSP 2008 – PMMG

Rakelly Rodrigues de Menezes

Acadêmica do CTSP 2008 - PMMG

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do Estatuto do Idoso, Dispositivo Legal protetivo da chamada “terceira idade”, editado em 1º de outubro de 2003, e que veio estender uma tutela maior e específica a esta parcela crescente da população brasileira, sendo esta talvez uma forma de reiterar a falência do sistema social vigente, lançando mão do simbolismo legislativo para ofertar “proteção à sociedade”. Não acreditamos ser um orgulho necessitar de leis protetivas a fim de “zelar” por uma parcela da população que, merecidamente, deveria ter todo amparo, consideração e privilégios próprios a quem, vencida uma etapa de lutas, realizações, contribuições, etc.; pudesse gozar de respeito e proteção, tanto por parte do Estado bem como de toda a sociedade. Mas a realidade não é esta. O idoso sofre discriminação, humilhação, agressão, desconsideração, enfim, é vítima de todo tipo de violência moral, afetiva e física que podemos imaginar.

Nós, Policiais Militares, temos orgulho de poder contribuir, no nosso dia-a-dia com um trabalho não só preventivo contra todas essas barbáries, mas também auxiliando na conscientização da sociedade de que àqueles que tanto já fizeram pelo país, por toda a sociedade e por nós, devemos consideração, respeito, compreensão e o melhor que a nossa comunidade pode lhes dar.

PALAVRAS-CHAVE: idoso. proteção, crimes, sociedade, prevenção

ABSTRACT

This work is to study the object of the Statute of the Elderly, Legal

protective device called the "third age", published on October 1, 2003, and that has extended an injunction and more specific to this growing portion of the Brazilian population, and this perhaps a way to repeat the failure of the existing social system, making use of symbolism legislative bid to "protect the society." Do not believe to be a proud protetivas laws need to "ensure" with a share of the population that, deservedly, should have any relief, consideration and privileges to those who own, won a stage of struggles, achievements, contributions, etc.; Could enjoy the respect and protection by both the State and of the entire society. But the reality is this. The elderly suffer discrimination, humiliation, aggression, disregard, finally, is the victim of all kinds of violence moral, affective and physical we can imagine.

We, Military Police, we are proud to contribute in our day-to-day work not only with a preventive against all such cruelty, but also helping the awareness of society so that those who have done the country, throughout society and by us, we must consider, respect, understanding and better that our community can give them.

KEY WORDS: aged, protection, crime, society, prevention.

1.0 INTRODUÇÃO

O progresso da medicina e o avanço tecnológico trouxeram para a sociedade moderna a possibilidade de maior expectativa de vida. Para o brasileiro, que há poucas décadas convivia com uma média de expectativa de vida de até 40 anos, o avanço da medicina alterou a realidade nacional, elevando essa média para 70 anos. Isso significa dizer que, associado ao fato de que o índice de natalidade brasileiro vem se reduzindo, a população brasileira está ficando mais velha.

Os idosos já representam cerca de 9% de nossa população. No Distrito Federal representam 5% da população, ou seja, mais de 100 mil pessoas. A tendência é que, em futuro próximo, o número de idosos seja equivalente ao de jovens. Diante dessa realidade, governo, sociedade e família precisam promover uma ampla conscientização e priorizar a instalação de políticas de reeducação social em relação à pessoa idosa. É fundamental que se criem mecanismos para uma

saudável convivência com a velhice, garantindo a dignidade como um bem legitimamente reconhecido a qualquer ser humano e o respeito aos seus direitos não como algo próprio de minoria a ser protegida, mas como verdadeira regra de convívio de gerações.

A Constituição Federal de 1988 apresenta a família como base da sociedade e coloca como dever da família, da sociedade e do Estado “amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Neste sentido, cabe aos membros da família entender essa pessoa em seu processo de vida, de transformações, conhecer suas fragilidades, modificando sua visão e atitude sobre a velhice e colaborar para que o idoso mantenha sua posição junto ao grupo familiar e a sociedade.

As mudanças que estão ocorrendo nas representações de família nas novas gerações estão exigindo formas alternativas de convívio familiar e conseqüentemente a reformulação de valores e de conceitos.

A família brasileira do terceiro milênio está cada vez mais distanciada do modelo tradicional, no qual o idoso ocupava lugar de destaque. Estamos vivendo um importante período de transição e mudanças, no qual se faz necessário o entendimento das transformações sociais e culturais que vem se processando nas últimas décadas, para enfrentarmos o nosso próprio processo de envelhecimento dentro de expectativas condizentes com as novas formas de organização familiar. No entanto, qualquer que seja a estrutura na qual se organizará a família do futuro, há a necessidade de se manterem os vínculos afetivos entre seus membros e os idosos.

Nesta fase da vida, o que o idoso necessita é sentir-se valorizado, viver com dignidade, tranqüilidade e receber a atenção e o carinho da família.

O Estatuto do Idoso após passar por sete anos em tramitação foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, dia 1º de outubro de 2003, e começou a vigorar, dia 01 de janeiro de 2004. Teve como autor do projeto o senador Paulo Paim, sendo que esta nova lei estabelece regras, princípios e prioridades para uma faixa etária da população que já não é mais tão produtiva economicamente.

Nos termos constitucionais, o idoso é sujeito de direitos. A

Constituição Federal impede qualquer forma de discriminação por idade e atribui à família à sociedade e ao Estado o dever de amparar o idoso, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir seu direito à vida.

Esses direitos são discriminados na Política, que reafirma a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; assegura os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social e à assistência aos desamparados; e defende os direitos políticos constitucionais dos idosos, inclusive o voto facultativo a partir dos 70 anos.

A família é definida como um grupo enraizado numa sociedade e tem uma trajetória que lhe delega responsabilidades sociais. Especialmente perante o idoso, a família vem assumindo um papel importante e inovador, na medida em que o envelhecimento acelerado da população que estamos constatando é um processo recente e ainda pouco estudado pelas ciências sociais.

2.0 DEFINIÇÃO SEGUNDO A LEI Nº. 10.741/03

Encontrar um critério de demarcação que permita distinguir um indivíduo idoso de um não-idoso pode suscitar objeções do ponto de vista científico, mas é extremamente importante para os formuladores de políticas. É comum que a distribuição de recursos públicos dependa de alguma forma de alocação a grupos específicos, o que implica distinguir indivíduos. Quando essa distinção é feita a partir de critérios pessoais, como exigem, por exemplo, a maioria das leis, é necessária a existência de algum tipo de característica universal observável entre os indivíduos que permita classificá-los como pertencentes ou não a uma determinada categoria. As políticas orientadas para idosos evidentemente dependem de um ou mais marcos que caracterizem o idoso para definir quem pode ou não beneficiar-se delas.

Uma tentativa de se definir um indivíduo como idoso pode basear-se em argumentos de caráter biológico. A partir da noção biológica de velhice ou, mais precisamente, de senilidade, é possível, então, demarcar, através do padrão de declínio de determinadas características físicas, o momento a partir do qual o indivíduo pode

ser, ou não, considerado como “velho”. Esse momento, quando semelhante em termos de tempo de vida entre diversos indivíduos, permite o uso da idade como critério de demarcação da velhice. Nesta lógica, idoso é aquele que tem a idade correspondente à idade típica de um “velho”. O problema de classificação torna-se aparentemente simples, demandando apenas que se estabeleça a idade-limite que separa a velhice da não-velhice para separar os idosos dos não-idosos. Idoso, em termos estritos, é aquele que tem “muita idade”. A definição do que vem a ser “muita idade” é, evidentemente, um juízo de valor.

Os valores que referendam esse juízo dependem de características específicas das sociedades onde os indivíduos vivem, logo a definição de idoso não diz respeito a um indivíduo isolado, mas à sociedade em que ele vive.

Há algumas medidas que permitem uma abordagem mais precisa que o conceito único de idoso. A primeira é a diferenciação espacial. Várias características culturais são compartilhadas por indivíduos de uma mesma zona geográfica e, na impossibilidade de um aprofundamento maior, os limites espaciais podem ser um primeiro critério de diferenciação. A segunda é a diferenciação de grupos sociais. A diferenciação de grupos a partir de determinadas características, como rendimentos, forma de inserção na família, raça, sexo, nível educacional etc., também permite um maior grau de compreensão na análise do envelhecimento.

Reconhecer que o estabelecimento de uma idade-limite única que separa os indivíduos entre idosos e não-idosos é uma terceira medida importante. Com a divisão dos idosos em sub-populações de idades específicas é possível distinguir com mais clareza fenômenos restritos a fases mais ou menos avançadas do ciclo de vida social.

Segundo o artigo 1º do estatuto do idoso, o idoso é a pessoa com 60 ou mais anos de idade.

2.1 - A FAMÍLIA E A SOCIEDADE FRENTE AOS IDOSOS

Estatuto do Idoso foi sancionado, na mesma data em que se comemorava o Dia Internacional do Idoso. e partir de então a dignidade dos idosos passou a ser um compromisso de toda a sociedade e que é preciso a adesão de todos para que este estatuto seja cumprido e os direitos das pessoas da terceira idade sejam respeitados.

"A partir deste Dia Internacional do Idoso de 2003, envelhecer nesse país é mais do que sobreviver, é mais do que resistir, é mais do que ficar olhando a porta à espera da visita que não vem. A partir dessa data a dignidade do idoso passou a ser um compromisso civilizatório do povo brasileiro", afirmou o presidente da República, segundo a Agência Brasil.

Segundo Lula, o estatuto tornou-se uma causa unânime no país e protegerá os direitos de 20 milhões de cidadãos da terceira idade no Brasil. eles terão uma ampla proteção jurídica para usufruir direitos da civilização sem depender de favores, sem amargar humilhações e sem pedir para existir. "Simplesmente viver como deve ser a vida em uma sociedade civilizada; com muita dignidade", afirmou.

A população idosa está crescendo, precisa ter cada vez mais garantias de que esse processo de envelhecimento ocorra de forma digna e absolutamente plena, no sentido do respeito ao direito individual.

O Brasil envelheceu rapidamente e a sociedade não se deu conta disso. Não dedicou aos idosos a devida atenção, o devido respeito. Esta é a situação que o Estatuto se propôs reverter.

Os filhos são obrigados a ajudar na manutenção dos pais necessitados, conforme o previsto no artigo 399 do Código Civil, em seu parágrafo único:

No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover seu próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

A pessoa idosa que necessite dos alimentos deve requerê-los na Justiça, por meio de advogado ou da Defensoria Pública.

Outra forma que a pessoa idosa dispõe é procurar a PRODIDE (Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e Portadores de Deficiência) para um possível acordo com os filhos a fim de que estes cumpram sua obrigação de prestar assistência aos pais. Esse acordo é referendado pelo Ministério Público e tem o mesmo valor de

uma decisão judicial. Considerando que prestar alimentos aos ascendentes é um dever, há pena para quem: "Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente *gravemente enfermo*: Pena - detenção de 1 a 4 anos e multa". Trata-se do crime de Abandono Material (art. 244 do Código Penal).

A sociedade também é responsável pela eficácia da Política Nacional do Idoso. As pessoas devem respeitar os direitos do idoso, independentemente das ações do Governo. É necessário que a sociedade não se acomode. A qualquer evidência de abusos contra idosos, cada um de nós deve cobrar dos responsáveis, particulares ou agentes públicos, imediatas providências para evitá-los ou coibir sua ocorrência.

Por isso o estatuto estabelece como dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o efetivo direito à vida, à saúde, à alimentação, ao transporte, à moradia, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

3.0 OS DIREITOS DO IDOSO

3.1 O IDOSO TEM DIREITO À VIDA

· a família, a sociedade e o Estado, tem o dever de amparar o idoso garantindo-lhe o direito à vida;

· os filhos maiores tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;

· o poder público deve garantir ao idoso condições de vida apropriada;

· a família, a sociedade e o poder público, devem garantir ao idoso acesso aos bens culturais, participação e integração na comunidade;

· o idoso tem direito de viver preferencialmente junto a família;

· o idoso deve ter liberdade e autonomia.

3.2 - O ATENDIMENTO PREFERENCIAL

A Lei 10.741/03 vem reiterar o entendimento das sociedades civilizadas de que os seus idosos têm que ser tratados de forma especial, e os direitos e as garantias, que o indivíduo tem, hão de ser estendidos para melhor proteger aqueles que já contribuíram para o desenvolvimento do Brasil.

O artigo 3º do Estatuto do Idoso, no parágrafo único, inciso I, estatui: “a garantia de prioridade compreende: atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”. Os idosos serão atendidos, no plantão da DAJ, imediatamente.

Na lição do mestre Alexandre de Moraes (2004:709), “Ao garantir atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados, prestadores de serviços à população, viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos, estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, entre outras formas de prioridade à terceira idade, a nova legislação brasileira reconheceu, como se faz nos países europeus, o envelhecimento como um direito social, a ser devida e especificamente protegido.”

O idoso tem direito ao atendimento preferencial. Atendimento preferencial não significa necessariamente a criação de guichês exclusivos, mas atendimento mais rápido e oferta de condições de conforto, tais como existência de assentos para eventual espera e facilidade de acesso aos prédios e banheiros.

O idoso não pode ser discriminado, qualquer que seja sua idade, no ato de adquirir mercadorias, abrir contas-correntes ou fazer financiamentos. Para o bom atendimento, as pessoas que lidam com o público devem ser devidamente treinadas e orientadas a respeito dos direitos do idoso, de modo a não lhe causar nenhuma forma de constrangimento. A cena é comum: um idoso chega ao banco, à agência dos Correios ou a algum outro prestador de serviço, pega uma senha de “atendimento preferencial” e acaba tendo de esperar ao lado

de gestantes, pessoas com crianças de colo ou portadores de necessidades especiais, quando na verdade a lei determina que o idoso tem direito a “atendimento preferencial imediato e individualizado junto a órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”. O Estatuto do Idoso, que garante esses e outros direitos, completa quatro anos de implantação, mas ainda se mostra frágil na condução das práticas que garantem os direitos à terceira idade... A confusão entre os prestadores de serviços na hora de garantir o atendimento prioritário, por exemplo, é apontada pelo presidente da Comissão do Idoso da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Paraná, OAB/PR, Cornélio Capaverde. Ele explica que o problema está no entendimento dos termos “imediato e individualizado”. “Quando o idoso recebe uma senha especial e enfrenta fila para o atendimento preferencial dividida com outros grupos, a lei não é cumprida como deveria ser”, diz.

4.0 - DA DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO

No Brasil, a discriminação aos idosos é uma realidade nova e não há uma percepção positiva sobre envelhecimento. A avaliação é de Paulo Roberto Barbosa Ramos, presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, da Secretaria Especial de direitos humanos.

No Dia Mundial da Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, ele afirmou que "o idoso é discriminado no ambiente familiar, no transporte coletivo, nos bancos, em pequenos ou grandes atos – o motorista que não pára no local indicado, o atendimento incorreto no sistema de saúde, nas filas - e faltam políticas públicas que assegurem dignidade a essa faixa da população".

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que em 2005 havia no país cerca de 18 milhões de pessoas com 60 anos ou mais – ou 10% da população. No Ministério da Saúde, a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência aponta que contra os idosos são mais praticados abuso e maus tratos físicos e psicológicos, abuso e violência sexual, abandono, negligência e abuso financeiro e econômico. Em 2004, os acidentes de trânsito ou domésticos foram responsáveis por cerca de 17 mil mortes nessa faixa etária.

5.0 DAS MEDIDAS PROTECIONISTAS AO IDOSO

A Política Nacional do Idoso assegura direitos e estabelece princípios e mecanismos de coordenação entre a União, os Estados e os Municípios na execução de programas e projetos que têm como alvo a terceira idade. A Política rege-se por cinco princípios: a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida; o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto de conhecimento e informação para todos; o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; o idoso é o destinatário e o principal agente das mudanças sociais propostas pela Política; e diferenças econômicas, sociais e regionais, bem como contradições entre os meio rural e urbano, serão levadas em conta na execução das transformações que a Política propõe.

O Estatuto do Idoso reafirma os mesmos princípios e acrescenta outras cinco prioridades para o atendimento ao idoso: políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que delas necessitem; serviços especiais de prevenção e atendimento a vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; e mobilização da opinião pública que vise ampliar a participação social no atendimento do idoso.

6.0 DA RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DE INSTITUIÇÃO DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Os dirigentes de instituições de atendimento a idosos responderão civil e criminalmente pelos atos praticados contra os idosos sob seus cuidados; ficarão sujeitos também às penalidades previstas em lei.

As entidades de atendimento que descumprirem as determinações do Estatuto ficarão sujeitas às penalidades previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus

dirigentes. Sujeita também à advertência, multa, suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, interdição de unidade ou suspensão de programa e proibição de atendimento a idosos.

As entidades governamentais estão sujeitas à advertência, afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes e ao fechamento de unidade ou interdição de programa.

As entidades de atendimento ao idoso podem ser governamentais e não-governamentais, devendo ter seus programas inscritos junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Tal inscrição dependerá da análise de requisitos especiais, referentes às instalações físicas, aos objetivos, à idoneidade de seus dirigentes, bem como à competência de seus funcionários.

Caberá ao Conselho do Idoso, Ministério Público e à Vigilância Sanitária a fiscalização das entidades, devendo estas prestar contas dos recursos públicos e privados recebidos.

No que tange às sanções, podem ser, se for a entidade governamental: advertência, afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes, fechamento de unidade ou interdição de programa. Em sendo entidade não-governamental há a advertência, multa, suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, interdição de unidade ou suspensão de programa ou proibição de atendimento a idoso a bem do interesse público. Quando ocorrer dano ao idoso, a medida tomada será o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa. Ao passo que quando houver má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos, caberá a suspensão parcial ou total de repasse de verbas públicas. Levar-se-á em conta para a aplicação das penalidades a natureza e gravidade da ação, os danos causados ao idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade. Quando houver infração administrativa, caberá pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), não havendo prejuízo à possível interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais. Se deixar o dirigente de comunicar à autoridade crime havido contra idoso, a pena é de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro se houver reincidência. Para o descumprimento das determinações do Estatuto, sobre a prioridade no atendimento ao idoso, a penalidade será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e

multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

7.0 DO ACESSO À JUSTIÇA

Cumpra ressaltar que, no que tange ao acesso à Justiça, há que ser aplicado, subsidiariamente, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil. Serão criadas varas especializadas e exclusivas do idoso, além do que terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos (judiciais ou administrativos) e atos de diligência, cuja parte ou interveniente seja idoso, em qualquer instância. A prioridade não cessa pela morte do beneficiário, estendendo-se ao cônjuge ou companheiro (a), em união estável, maior de 60 anos.

Esta Lei teve apenas um de seus artigos vetado, qual seja, o artigo 72, que acrescentava um inciso ao artigo 275, do Código de Processo Civil. O artigo 275 versa sobre o procedimento sumaríssimo, que cabe às ações de menor complexidade, cabentes ao Juizado Especial Cível (antigo Juizado de Pequenas Causas). O veto alega a inconstitucionalidade de tal procedimento aos idosos, visto que o fato de uma pessoa ser maior de 60 anos não faz com que suas pendências judiciais tornem-se menos complexas. Foram mantidos, portanto, para o rito sumaríssimo, os critérios já conhecidos, quais sejam, conforme o valor e a matéria.

Determinou-se a competência do Ministério Público para zelar pelos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos do idoso, sejam como parte ou intervindo em qualquer ação, inquérito ou procedimento em que este se envolva. Ressaltando-se que a legitimação do Ministério Público não impede que terceiro a tenha, nas mesmas hipóteses, segundo disposição legal. A Lei é categórica em relação à nulidade do feito onde não houver a intervenção do Ministério Público, em que haja interesse de idoso, devendo ser a nulidade declarada pelo juiz, com ou sem o requerimento de qualquer interessado.

Pode-se citar como exemplo de causas de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos do idoso, a omissão ou oferecimento insatisfatório do acesso às ações e serviços de saúde e o atendimento especializado ao idoso deficiente ou portador de doença

infecta-contagiosa.

Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos são legitimados concorrentemente, além do Ministério Público, a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e as associações legalmente constituídas que tenham como fim a defesa de tais interesses dos idosos.

O juiz poderá fixar multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, sendo que este valor será revertido ao Fundo do Idoso, onde houver, ou, na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos de diligências judiciais em que configure como parte ou interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância; a prioridade não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge ou companheiro (a).

8.0 DOS CRIMES CONTRA O IDOSO

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto, assegurando-se-lhes meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social. O estatuto destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos; e institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos idosos.

Em relação aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapassar 04 anos, será utilizado o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado Especial Criminal) e, subsidiariamente e no que couber, os Códigos Penal e de Processo Penal. Todos os crimes da Lei são de ação penal pública incondicionada, ou seja, basta o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público para que seja instaurada a ação penal.

São 12 crimes envolvendo idosos, que têm como objetividade jurídica, basicamente, a integridade física do idoso e/ou sua dignidade. Por exemplo, é punida a discriminação do idoso, que impeça-o ou dificulte seu acesso a operações bancárias, meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer meio ou

instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade, sendo a pena de reclusão de 6 (seis) meses a um ano e multa.

Bem como, incorre na pena de detenção de dois meses a um ano e multa quem expor a perigo a integridade e a saúde do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes.

Constitui crime, também, negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho; apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade.

9.0 ASPECTOS POSITIVOS DO ESTATUTO DO IDOSO

Pela nossa pesquisa podemos salientar dois importantes aspectos positivos do Dispositivo Legal sob estudo.

O primeiro aspecto positivo seria o reconhecimento da prioridade quanto a tramitação de processos de interesse dos idosos (art. 71), o que já estava assegurado pela Lei 10.173/01 29, que acrescentou o art. 1.211-A ao Código de Processo Civil.

O segundo aspecto positivo do Estatuto do Idoso é o reconhecimento do legislador quanto à necessidade de disciplinar os diversos direitos em favor dessa camada ampla e importante da população.

Quanto ao aspecto processual, temos como extremamente relevante a inclusão, expressa, da Ordem dos Advogados do Brasil como legitimada para a defesa dos interesses coletivos dos idosos (inciso III do art. 81).

10.0 ASPECTOS NEGATIVOS DO ESTATUTO DO IDOSO

Após os estudos para elaborar o presente trabalho, para nós, o principal fator negativo do Estatuto do Idoso, reside no ponto de vista processual.

Houve, praticamente, uma repetição (arts. 78 e seguintes) dos dispositivos legais inseridos na Lei da Ação Civil Pública e no Código do Consumidor. No art. 79 são previstos os direitos que podem ser invocados através de demanda coletiva:

"I - acesso às ações e serviços de saúde;

"II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou

com limitação incapacitante;

"III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

"IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

"Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei".

Tais direitos nada mais são que direitos coletivos em sentido lato e, portanto, inseridos no conceito previsto no inciso IV do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. Seria mais prático e funcional, se fosse incluído mais um inciso no referido art. 1º da Lei da Ação Civil Pública - "VI - aos direitos dos idosos, com idade igual ou superior a 60 anos, abrangendo os difusos, coletivos e individuais homogêneos, disponíveis ou não" - caso a intenção fosse ressaltar tal categoria de direitos.

Houve, ao nosso ver, uma repetição desnecessária. Talvez o legislador pretendesse reforçar os dispositivos protetivos e acabou por ser repetitivo.

Podemos mencionar ainda o art. 80 do Estatuto do Idoso que nada mais faz senão repetir a disposição contida no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.

Já o art. 83 do referido estatuto apenas repete o art. 461 do Código de Processo Civil e art. 84 do Código do Consumidor, como se essas normas já não pudessem ser invocadas na defesa dos idosos.

Do mesmo modo, mais uma impropriedade técnica no art. 84 do Estatuto do Idoso. O art. 83, §2º permite a fixação de uma multa, cuja evidente finalidade é de coagir o réu a cumprir o que determinado pelo julgador.

Trata-se de instituto de natureza processual, mas que guarda semelhança com outros de natureza civil - cláusula penal, cláusula resolutória expressa e direito de retenção, p. ex. -, ou seja, atuam no sentido de obrigar o cumprimento do que convencionado. No caso de uma decisão judicial, em sede de antecipação da tutela, visa obrigar ao seu cumprimento.

Há duas espécies básicas de multa, uma de natureza compensatória ou moratória, que visa atenuar o prejuízo com o atraso no cumprimento da obrigação, e outra de natureza cominatória, tecnicamente denominada como astreintes, cuja finalidade é compelir que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta. A multa aplicada

em sede de antecipação da tutela tem evidente natureza cominatória.

11.0 DA ATUAÇÃO DA PM EM CONSONÂNCIA COM O ESTATUTO DO IDOSO

De acordo com art. 94: “*Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal*”.

Art. 69 da lei 9099 diz que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

O termo circunstanciado, previsto no artigo 69 da [Lei 9.099/95](#), é utilizado nos casos de delitos de menor potencial ofensivo. O termo substitui o inquérito policial, com o objetivo de tentar tornar mais rápida e eficiente a prestação jurisdicional em casos de infrações menos graves.

Para melhor atuação da polícia é necessário que O idoso, pessoalmente, ou por meio de associações, imponha sua presença dentro da sociedade. Nunca deve sentir-se inferior ou incapaz diante das pessoas mais jovens. Sempre que sofrer abusos e sentir que seus direitos não estão sendo respeitados, deve levar o problema às autoridades competentes mesmo que o desrespeito seja praticado por familiares. Quando sentir necessidade de passar procuração para alguém cuidar de seus interesses, deve escolher com bastante critério e exigir que a pessoa escolhida preste contas periodicamente. Se o procurador ou procuradora não estiver cumprindo corretamente sua missão, basta procurar o cartório onde a procuração foi passada e revogá-la. Não fornecer cartão bancário ou senhas para ninguém. Em qualquer circunstância, nunca permitir que o cartão bancário seja retido por outra pessoa em garantia de pagamento de dívidas ou de contribuição para a entidade em que estiver abrigado.

É importante também que a sociedade se conscientize que a violência contra o idoso não é mais uma questão particular, mas uma questão de Estado. “Essa conscientização é de fundamental

importância para que os casos de agressão e maus tratos sejam denunciados”, destacou a secretária, acrescentando que as denúncias podem ser dirigidas à Delegacia da Mulher, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho do Idoso ou à Polícia.

12.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando a especialidade no tratamento do Idoso, foi elaborado o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), aprovado em 1º de outubro de 2003 . O Estatuto do Idoso estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público a asseguaração dos direitos fundamentais do idoso (direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária). Constata-se que a lei, expressamente, tornou dever de todos o zelo aos idosos, bem como aos seus direitos.

O envelhecimento representa um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, cabendo ao Estado dar condições de garantia de um envelhecimento saudável e digno.

Serão aplicadas as medidas de proteção aos idosos previstos na lei, isolada ou cumulativamente; sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados; quer seja por ação ou omissão da sociedade, Estado, seu curador ou entidade de atendimento; ou em razão de sua condição pessoal. Ao longo do tempo observa-se o reconhecimento da importância sobre o tópico da terceira idade uma vez que o percentual aumenta paulatinamente comparado com o número da população. Trata-se de um contingente populacional que possui experiência de vida, qualificação e potencialidade à oferecer à sociedade.

A vida do idoso não se resume ao tempo de sua vivência e juventude, mas, sim, perdura através do tempo. Desta forma, não são lembranças que caracterizam a vida do idoso e sim, a sua vivência que se transporta através do tempo cruzando com a vida de outras pessoas, independente da idade. Neste sentido, envelhecer não significa seguir um caminho já traçado, mas, pelo contrário, constitui a construção dele permanentemente.

Envelhecer é fato da natureza e do tempo. A medicina, o progresso e a ciência encontram maneiras de prolongar a vida, mas, a dignidade é algo que supera conceitos e, deste modo, envelhecer com dignidade se torna um prêmio a ser conquistado, em particular pela

parceria da população quando submetida às durezas da idade propecta. A preocupação com a dignidade da pessoa humana encontra ressonância na consagração no texto constitucional e normativo, assumindo uma forma estruturante de todo o ordenamento jurídico, sendo condição de fundamento do Estado Democrático de Direito.

Com o crescimento do número de pessoas idosas se tornam necessárias diversas mudanças, em especial, no aspecto social, pois numa sociedade que desvaloriza o idoso, viver sob esse estigma se torna um problema.

É importante conscientizar a sociedade de que o envelhecimento compõe a dimensão física do ciclo de vida, fazendo parte integrante da vida de todos. Todos devem reconhecer que começamos a envelhecer no momento em que nascemos.

O idoso, enquanto ser humano, possui diversas qualidades que podem ser tão importantes, quanto outras que vão se perdendo com o tempo. Ressalta-se que sempre se deve evitar o envelhecimento psicológico, com o apoio da família e da sociedade, a fim de auxiliar uma velhice saudável.

O Estado contribui com este processo na maneira com que impõe certas normas de conduta da sociedade para com as pessoas de mais idade. Cabe à família, ao Estado e à sociedade amparar e proteger as pessoas idosas, assegurando o seu bem-estar, a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e preservando o seu direito à vida.

Assim, o estatuto só transformará a realidade vivida pelo idoso quando houver a participação de todos os seguimentos da sociedade e não apenas do governo. Deve-se valorizar e repensar a importância, bem como o aproveitamento do idoso na sociedade com o intuito de desenvolvimento social e de lhes garantir o pleno exercício da cidadania, rompendo antigos paradigmas que menosprezam a velhice.

Os desafios trazidos pelo envelhecimento da população têm diversas dimensões e dificuldades, mas nada é mais justo do que garantir ao idoso a sua integração na comunidade. O envelhecimento da população influencia o consumo, a transferência de capital e propriedades, impostos, pensões, o mercado de trabalho, a saúde e assistência médica, a composição e organização da família. É um processo normal, inevitável, irreversível e não uma doença. Portanto,

não deve ser tratado apenas com soluções médicas, mas também por intervenções sociais, econômicas e ambientais.

A política pública de atenção ao idoso se relaciona com o desenvolvimento sócio-econômico e cultural, bem como com a ação reivindicatória dos movimentos sociais. Um marco importante dessa trajetória foi a Constituição Federal de 1988, que introduziu em suas disposições o conceito de Seguridade Social, fazendo com que a rede de proteção social alterasse o seu enfoque estritamente assistencialista, passando a ter uma conotação ampliada de cidadania.

O distanciamento entre a lei e a realidade dos idosos no Brasil ainda é enorme. Segundo os especialistas, para que esta situação se modifique, é preciso que ela continue a ser debatida e reivindicada em todos os espaços possíveis, pois somente a mobilização permanente da sociedade é capaz de configurar um novo olhar sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiros.

O estatuto do idoso fixa direitos que reforçam a precedência da vida sobre todas as coisas e a supremacia do bem comum sobre qualquer privilégio, reforça os laços de solidariedade do Brasil. Traz aos idosos uma ampla proteção jurídica para usufruir direitos da civilização sem depender de favores, sem amargar humilhações e sem pedir para existir. Simplesmente viver como deve ser a vida numa sociedade civilizada, ou seja, com muita dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*. Senado Federal. 1988.

BRASIL, Lei n. 10.741, de 1º de outubro. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso

BITENCOUT, César Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo. Ed. Saraiva. 2005

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal Anotado*. São Paulo. Ed. Saraiva. 2005

FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil Comentado*. São Paulo. Saraiva. 2003.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas. 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994.)

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

1.0. GERAIS

O principal objetivo das Revistas **FACTU CIÊNCIA** e **FACTU JURÍDICA** são promover a divulgação da produção intelectual do corpo docente e discente da Faculdade e também de profissionais externos à instituição. As revistas farão as publicações de artigos originais, revisões literárias, resenhas de assuntos correlatos à diversas áreas.

2.0. CONDIÇÕES PARA A PUBLICAÇÃO

Todos os textos serão submetidos à Comissão Editorial das Revistas, o material enviado deverá ser inédito e não poderá ser enviado a outras publicações. Os originais, o disquete ou CD não será devolvido.

A extensão de cada trabalho deverá seguir os seguintes critérios:

- Artigos: máximo de 25 laudas;
- Revisões literárias: máximo de 30 laudas;
- Resenhas: de 3 a 5 laudas;

O trabalho deverá ser formatado em MSWord 98/2000, obedecendo às seguintes recomendações: letra Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5, justificado, papel A4, margem esquerda e superior 2,5 cm e direita e inferior 2,0 cm, numeração no canto superior direito. Títulos, subtítulos e palavras podem ser destacadas utilizando o atributo itálico nas letras, evitando o uso de negritos.

Todos os trabalhos devem ser apresentados em disquete 3 ½ ou CD em que conste apenas o trabalho a ser examinado, acompanhado de 02 (duas) vias impressas, juntamente de uma carta encaminhada ao Diretor da Revista autorizando sua publicação. O nome do arquivo deve ser o nome do autor, ex: Jussara.doc.

As traduções deverão vir acompanhadas de autorização do autor e do original do texto. Quadros, tabelas, gráficos, ilustrações e fotos devem ser apresentados em folhas separadas com os respectivos títulos, comunicação da fonte e em condições ótimas para reprodução.

3.0. APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

Página de rosto: a primeira página de cada artigo deverá indicar o título, o nome completo dos autores, titulação e local(s) de trabalho.

RESUMO: na segunda folha deverá constar um resumo em português

de, no máximo, 300 palavras. O resumo deverá especificar o objetivo, uma breve descrição da metodologia, os apontamentos principais e as conclusões.

PALAVRAS CHAVES: após o resumo em português, na mesma folha, é essencial uma lista de 3 a 5 palavras em português que descreva o conteúdo do trabalho.

ABSTRACT: na terceira folha deverá constar o resumo em inglês, com no máximo 300 palavras, seguindo as mesmas especificações do resumo em português.

KEY WORDS: abaixo do abstract deverá constar a lista das palavras-chaves em inglês

Texto: os artigos originais deverão obedecer, em linhas gerais, à seguinte seqüência: introdução; objetivos; material e métodos; resultado; discussão; conclusões; referências bibliográficas.

Para resenhas é dispensado o resumo, palavras-chaves, abstract e key words.

4.0. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Referência bibliográfica é a relação das fontes utilizadas pelo autor.

Não se deve confundir com bibliografia, que é a relação alfabética, cronológica ou sistemática de documentos sobre determinado assunto ou de determinado autor.

As referências bibliográficas deverão ser feitas de acordo com a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT 6023 - Ago 2000. Uma referência bibliográfica básica deve conter: último sobrenome do autor em letras maiúsculas; *vírgula*; nome do autor em letras minúsculas; *ponto*; título da obra em itálico; *ponto*; número da edição (a partir da segunda); *ponto*; local; *dois pontos*; editora (não usar a palavra editora); *vírgula*; ano da publicação; *ponto*. Exemplos:

Livro:

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado.* 3 ed. São Paulo: RT, 1999.

Artigo de Revista:

LOZETTI, A. H.. A compreensão formal e material no direito. *FactuCiência*, Unai: FACTU, ano I, nº 01, p. 123-126, 2001.

5.0. CITAÇÕES

Identificar as referências (em parênteses) no texto, colocando o sobrenome do autor em letras minúsculas (somente a primeira letra em maiúscula) e o ano. Um (1) autor: (Wenth, 1998); dois (2) autores: (Lamare & Soares, 1990); três ou mais autores: (Harris et al., 1998). O material que já tiver sido submetido para publicação mas ainda não tiver sido aceito, deve ser referido como “dados não publicados” e não deve ser incluído na lista de referências bibliográficas. As citações referenciais não vão em nota de rodapé, mas sim, no corpo do texto, logo após o trecho citado. A citação deverá vir em itálico e parágrafo específico quando ultrapassar cinco linhas.

6.0. ENVIO

Os interessados em apresentar qualquer publicação para avaliação, que sejam diretamente ligados a Faculdade, como docentes e discentes, deverão entregar diretamente a Comissão Editorial na própria sede da Faculdade. Já os profissionais externos deverão enviar para o seguinte endereço:

Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai – FACTU
Comissão Editorial da Revista
Rua Rio Preto, 422 - Centro.
CEP: 38610-000 - Unai - MG

